Índice

9 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAL, BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, SENTENÇAS JUDICIAIS, PENSÕES INDENIZATÓRIAS E FCDF 3
9.1 NOVIDADES PARA 2020 3
9.1.1 NOVOS ELEMENTOS E SUBELEMENTOS A SEREM USADOS NA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS DE PESSOAL 3
9.2. PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 5
9.2.1. PROCESSO DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS NO SIAFI 8
9.2.2. OBRIGAÇÕES PATRONAIS DE PESSOAL 8
9.3. BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGADOS, MILITARES E SEUS DEPENDENTES 10
9.3.1. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGADOS, MILITARES E SEUS DEPENDENTES 10
9.3.2. DEMAIS BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGADOS, MILITARES E SEUS DEPENDENTES 12
9.3.3. BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS 14
9.4. INDENIZAÇÕES, BENEFÍCIOS E PENSÕES INDENIZATÓRIAS DE CARÁTER ESPECIAL OU REPARAÇÕES ECONÔMICAS DECORRENTES DE LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E/OU SENTENÇAS JUDICIAIS 14
9.4.1. INDENIZAÇÃO DE FRONTEIRA 15
9.4.2. REPARAÇÕES ECONÔMICAS DECORRENTES DE LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS - ANISTIADOS POLÍTICOS 16
9.5. SENTENÇAS JUDICIAIS 16
9.5.1. PRECATÓRIOS 17
9.5.2. REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR 19
9.5.3. RESTITUIÇÃO DE PRECATÓRIOS E RPV 19
9.5.4. SENTENÇAS DE ESTATAIS DEPENDENTES 20
9.5.5. DEPÓSITOS RECURSAIS X DEPÓSITOS JUDICIAIS 21
9.5.6. DESPESAS DE CARÁTER CONTÍNUO DE PESSOAL DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIAIS 23
9.5.7. DEMAIS DESPESAS DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS 23
9.6. EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES 25
9.7. FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL 26
9.8. OUTRAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS 27
9.8.1. RESSARCIMENTO DE PESSOAL REQUISITADO 27
9.8.2. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO 33
9.8.3. GASTOS COM PESSOAL E BENEFÍCIOS NO EXTERIOR 35
9.8.4. APRENDIZES 36
9.8.5. MODALIDADE DE APLICAÇÃO 91 37
9.9. DESPESAS NÃO OBRIGATÓRIAS E QUE NÃO SE CLASSIFICAM COMO DE PESSOAL OU BENEFÍCIOS 37
9.9.1. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO 37
9.9.2. VALE-CULTURA (LEI Nº 12.761, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 E DECRETO Nº 8.084, DE 26 DE AGOSTO DE 2013) 38
9.9.3. AUXÍLIO-TRANSPORTE A ESTAGIÁRIOS 39
9.10. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES 40
9.11. IMPROPRIEDADES NO PROCESSO DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS NO SIAFI 41
9.12. ACOMPANHAMENTO E PROJEÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

SOCIAIS, BENEFÍCIOS E PENSÕES ESPECIAIS 42
9.13. DIVULGAÇÃO, NA INTERNET, DE DADOS FÍSICOS E REMUNERATÓRIOS 42
9.14. AÇÕES PADRONIZADAS DA UNIÃO PARA PESSOAL, BENEFÍCIOS, SENTENÇAS, PENSÕES INDENIZATÓRIAS E OUTROS 43
9.15. REMANEJAMENTOS ENTRE PLANOS ORÇAMENTÁRIOS 49
9.16. ESTRUTURA DAS NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL DE SUBELEMENTO, CONSTANTE DA TABELA SIAFI CONNATSOF 49

9 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAL, BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, SENTENÇAS JUDICIAIS, PENSÕES INDENIZATÓRIAS E FCDF

9.1 NOVIDADES PARA 2020

9.1.1 NOVOS ELEMENTOS E SUBELEMENTOS A SEREM USADOS NA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS DE PESSOAL

9.1.1.1 – Licença Saúde, Salário Maternidade, Salário-Família, Auxílio-Reclusão

Antes da promulgação da Emenda Constitucional – EC nº 103 de 2019, a Portaria Interministerial – STN/SOF nº 163 de 2001, trazia os seguintes elementos de despesa para a classificação orçamentária de benefícios previdenciários:

01 - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares
03 - Pensões do RPPS e do militar
05 - Outros Benefícios Previdenciários do servidor ou do militar

Neste sentido, o elemento "05 – Outros Benefícios Previdenciários" era utilizado para a classificação de despesas que, outrora, eram consideradas como previdenciárias, a saber: o salário-família, o auxílio-reclusão, o auxílio-doença (ou licença para tratamento de saúde).

Entretanto, o art. 9º da Emenda Constitucional – EC nº 103 de 2019 limitou o rol de benefícios dos RPPS às aposentadorias e às pensões por morte, retirando deste enquadramento os afastamentos por incapacidade temporária e salário maternidade, os quais devem passar a ser pagos diretamente pelo ente federativo.

Art 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo (...)
§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.
§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Deste modo, considerando-se as supramencionadas novas disposições do texto constitucional, a licença saúde e o salário maternidade passaram a ser classificados no elemento de despesa "11 – Vencimentos e Vantagens Fixas", ainda vinculados ao Grupo Natureza de Despesa "01 – Pessoal e Encargos Sociais". Por outro lado, os benefícios salário-família e auxílio-reclusão, passaram a ser considerados como de natureza assistencial e, portanto, passaram a ser vinculados ao Elemento de

Despesa “08 – Outros benefícios assistenciais”, no Grupo Natureza de Despesa “03 – Outras Despesas Correntes”. Por fim, o Elemento “05 – Outros Benefícios Previdenciários do servidor ou do militar” foi excluído.

Em adição, foram criados novas numerações de Subelementos para tais despesas, com a correta vinculação aos Elementos de Despesa supracitados, cuja disposição segue explicitada na tabela a seguir:

Quadro 1. Classificação Orçamentária a ser utilizada para fins de execução orçamentária e financeira para Salário Maternidade, Licença Saúde e Auxílio-Reclusão

GND	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CÓDIGO DO PLANO DE CONTAS	
1 - Pessoal e Encargos Sociais	20TP - Pessoal Ativo da União	31.90.11.50	VENCIM. E SAL. - PROR. SALARIO MATERNIDADE
		31.90.11.08	AUXÍLIO-DOENCA (LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE)
3 - Outras Despesas Correntes	212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	33.90.08.16	AUXILIO-RECLUSAO ATIVO CIVIL
		33.90.08.17	SALARIO-FAMILIA ATIVO CIVIL
		33.90.08.18	SALARIO-FAMILIA ATIVO MILITAR
		33.90.08.19	SALARIO-FAMILIA INATIVO CIVIL
		33.90.08.20	SALARIO-FAMILIA INATIVO MILITAR
		33.90.08.21	SALARIO-FAMILIA PENSIONISTA CIVIL
		33.90.08.22	SALARIO-FAMILIA PENSIONISTA MILITAR

9.1.1.2 - Bônus de Eficiência e Produtividade

A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, pago aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, devidos aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

De acordo com a Lei, em seu art. 14 e 24, as respectivas vantagens não são consideradas no cálculo da contribuição previdenciária, não sendo consideradas, portanto, benefícios do RPPS, quando pagas ao servidor inativo.

Com intuito de evitar que tais despesas sejam pagas com recursos do RPPS, foram criadas ações específicas para o pagamento dos bônus, para os ativos e inativos, conforme segue:

Quadro 2. Classificação Orçamentária a ser utilizada para fins de execução orçamentária e financeira para Bônus de Eficiência e Produtividade

GND	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	PLANO ORÇAMENTÁRIO	CÓDIGO DO PLANO DE CONTAS	
1 - Pessoal e Encargos Sociais	**21BX** - Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Ativos da União	**0001** - Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira - Ativos	31.90.11.65	BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE
		0002 - Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho - Ativos		
	21BW - Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Inativos e Pensionistas da União	**0001** - Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira – Inativos e Pensionistas	31.90.01.65	
			31.90.03.65	
		0002 - Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho – Inativos e Pensionistas	31.90.01.65	
			31.90.03.65	

9.1.1.3 - Bônus de Desempenho Institucional Por Análise de Benefícios – INSS

Em 2019, a Lei nº 13.846, de 18 de junho, instituiu:

• o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do

Monitoramento Operacional de Benefícios, pagos aos ocupantes dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, em exercício no INSS, que concluam análise de processos do Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade; e

• o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, pago aos ao Perito Médico Federal, ao Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perito Médico da Previdência Social de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e ao Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico Pericial de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, para cada perícia médica extraordinária realizada no Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade.

Essas parcelas deverão ser apropriadas no elemento de despesa 16 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil, conforme quadro que se segue:

Quadro 3. Classificação Orçamentária a ser utilizada para fins de execução orçamentária e financeira para Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios

GND	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CÓDIGO DO PLANO DE CONTAS	
1 - Pessoal e Encargos Sociais	20TP - Pessoal Ativo da União	31.90.16.01	BONUS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL POR ANALISE DE BENEFICIOS - INSS

9.1.1.4 – Benefício Especial às aposentadorias e pensões de servidores que optarem pela migração do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o Regime de Previdência Complementar (RPC)

A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, define, em seu art. 3º, que é garantido às aposentadorias e pensões de servidores que tiverem ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime instituído pela referida lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Para tanto, foram criados subelementos específicos de despesa 38 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil, nos respectivos elementos de despesa correspondentes, 01 para Inativos e 03 para pensões, conforme quadro que se segue:

Quadro 4. Classificação Orçamentária a ser utilizada para fins de execução orçamentária e financeira para Benefício Especial às aposentadorias e pensões de servidores que optarem pela migração do RPPS para o RPC

GND	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CÓDIGO DO PLANO DE CONTAS	
1 - Pessoal e Encargos Sociais	0181 - Aposentadorias e Pensões Civis da União	31.90.01.38	BENEFÍCIO ESPECIAL LEI 12.618/2012 - INATIVO
		31.90.03.38	BENEFICIO ESPECIAL LEI 12.618/2012 - PENSAO

9.2. PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

São as despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens

pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar 101, de 2000.

Corresponde ao Grupo Natureza da Despesa 01, e inclui as despesas decorrentes de sentenças judiciais e com pensões especiais vinculadas ao exercício de cargo público federal. As principais ações orçamentárias atualmente vigentes que compreendem tais despesas seguem descritas resumidamente no quadro a seguir:

Quadro 5. Principais Ações Orçamentárias - Pessoal e Encargos e Sociais

	AÇÃO	**DESCRIÇÃO**
Ativos Civis e Militares	20TP - Ativos Civis da União	a) Pagamento de espécies remuneratórias devidas aos servidores e empregados ativos civis da União.
	2867 - Ativos Militares das Forças Armadas	b) Pagamento de despesas remuneratórias devidas aos militares ativos da União.
	218I - Ativos Civis dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara	c) Pagamento de espécies remuneratórias devidas aos servidores ativos civis dos Ex-Territórios e do antigo Estado da Guanabara.
	218J - Ativos Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara	d) Pagamento de espécies remuneratórias devidas aos militares dos Ex-Territórios e do antigo Estado da Guanabara.
	4269 - Pleitos Eleitorais	e) Pagamento de espécies remuneratórias devidas para a realização de eleições em todos os níveis, inclusive plebiscitos e referendos, desde o processo de planejamento até o resultado final e seus efeitos, .
	21BX - Bonus de Eficiência e Produtividade - Servidores Ativos	f) Pagamento de despesas com Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, com servidores ativos

Inativos Civis e Militares e Pensões e Militares	0181 - Aposentadorias e Pensões Civis da União	g) Pagamento de proventos oriundos de direito previdenciário próprio dos servidores públicos civis da União ou dos seus pensionistas.
	214H - Inativos Militares das Forças Armadas	h) Pagamento de proventos na inatividade remunerada devidos aos militares das Forças Armadas.
	0179 - Pensões Militares das Forças Armadas	i) Pagamento de pensões aos Militares das Forças Armadas.
	218K - Inativos Militares dos Ex-Terrirórios e do antigo Estado da Guanabara	j) Pagamento de proventos na inatividade remunerada devidos aos militares dos Ex-Territórios e do antigo Estado da Guanabara.
	00QD - Pensões Militares dos Ex-Terrirórios e do antigo Estado da Guanabara	k) Pagamento de pensões aos militares dos Ex-Territórios e do antigo Estado da Guanabara.
	0054 - Inativos e Pensionistas do Estado do Mato Grosso (Art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 1977)	l) Transferência de recursos financeiros destinados ao pagamento dos servidores inativos e pensionistas do Estado do Mato Grosso, de responsabilidade da União, nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 31/77.
	0055 - Inativos e Pensionistas da Extinta via Férrea do Rio Grande do Sul - VIFER (Lei nº 3.887, de 1969)	m) Transferência de recursos financeiros destinados ao pagamento de inativos e pensionistas da extinta Viação Férrea do Rio Grande do Sul - VIFER, de responsabilidade da União, nos termos da Lei nº 3.887, de 8/2/1961.
	009K - Complementação de Aposentadorias e Pensões da Extinta RFFSA	n) Pagamento da complementação de aposentadorias na forma da Lei Orgânica da Previdência Social aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.
	0397 - Aposentadorias e Pensões do Extinto Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC	o) Pagamento de pensões aos militares dos Ex-Territórios e do antigo Estado da Guanabara.
	21BW - Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Inativos e Pensionistas da União	f) Pagamento de despesas com Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, com servidores inativos
Contribuição Patronal para a CPSS	09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	q) Pagamento da contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais na forma do artigo 8º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

9.2.1. PROCESSO DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS NO SIAFI

Cabe destaque ao fato de que o detalhamento e especificação das despesas com Pessoal e Encargos Sociais devem ser observadas à nível de execução orçamentária, nos correspondentes elementos e subelementos da despesa, conforme classificação contábil adequada. Os elementos de despesa ordinariamente associados às ações orçamentárias de Pessoal e Encargos Sociais seguem resumidos no quadro a seguir:

Quadro 6. Principais Elementos de Despesa - Pessoal e Encargos Sociais

	ELEMENTO
Ativos Civis e Militares	04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
	07 - CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA
	11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
	12 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PES. MILITAR
	13 - OBRIGACOES PATRONAIS
	16 - OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVIL
	17 - OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL MILITAR
	91 - SENTENCAS JUDICIAIS
	92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES
	94 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS
	96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO
Inativos Civis e Militares e Pensões e Militares	01 - APOSENTADORIAS RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS
	03 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR
	91 - SENTENCAS JUDICIAIS
	92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES
	94 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS
Contribuição Patronal para a CPSS	13 - OBRIGACOES PATRONAIS

Para os referidos detalhamentos, observar o tópico **9.16 - ESTRUTURA DAS NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL DE SUBELEMENTO, CONSTANTE DA TABELA SIAFI CONNATSOF.**

IMPORTANTE: As despesas decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado que não podem ser caracterizadas como Precatórios, Requisições de Pequeno Valor, ou Sentenças de Empresas Estatais Dependentes, e que importarem em impacto orçamentário e financeiro contínuo em despesas com Pessoal ou Encargos Sociais, deverão ser executadas nos elementos específicos aos quais se vinculam: ver o item **9.5.4. DESPESAS DE CARÁTER CONTÍNUO DE PESSOAL DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIAIS**.

9.2.2. OBRIGAÇÕES PATRONAIS DE PESSOAL

A Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social recebe tratamento diferenciado de acordo com o vínculo do empregado, conforme será detalhado nos próximos itens.

IMPORTANTE: É essencial que as despesas relativas aos encargos patronais sejam contabilizadas

dentro do mês de competência a que se referem, de modo a evitar a concessão de eventuais créditos suplementares no decorrer de cada exercício em valor menor à necessidade total dessas despesas.

9.2.2.1 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Súblico - PSS - servidores públicos ocupantes de cargos efetivos

A apropriação das despesas com a Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal, de ocupantes de cargos efetivos, deverá ocorrer mediante a utilização da seguinte classificação orçamentária e contábil:

Ação: 09HB - Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais

Elemento de despesa/subelemento: 31**91**.13.03 - Contribuição Patronal para o RPPS.

Modalidade de aplicação: 91

9.2.2.2 - Contribuição Patronal Relativa a servidores públicos federais sem vínculo (cargos comissionados) e empregados públicos federais

A apropriação das despesas com a Contribuição Patronal relativa a servidores públicos sem vínculo com a Administração Pública Federal (cargos comissionados) e empregados públicos federais, deverá ocorrer mediante a utilização da seguinte classificação orçamentária e contábil:

Ação: 20TP - Pagamento de Pessoal Ativo da União ou correspondente

Elemento de despesa/subelemento: 31.XX.13.XX - Vide classificações constantes do Plano de Contas da União.

Modalidade de Aplicação:

a) Se a contribuição ocorrer para órgãos **que compõem o orçamento fiscal e de seguridade social**, será **"91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social"**.

b) Se a contribuição ocorrer para órgãos **que não compõem o orçamento fiscal e de seguridade social,** será **"90 - Aplicações Diretas".**

9.2.2.3 - Contribuição Patronal ao Fundo de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP e a Entidades Fechadas de Previdência das Empresas Estatais Dependentes

A apropriação das despesas com a Contribuição Patronal ao Fundo de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP prevista na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e das entidades fechadas de previdência das empresas estatais dependentes deverá ocorrer mediante a utilização da seguinte classificação orçamentária e contábil:

Ação: 20TP - Pagamento de Pessoal Ativo da União

Elemento de despesa/subelemento:

33190.07.00	CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA
3190.07.01	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDÊNCIA PRIVADA
3190.07.02	SEGUROS
3190.07.04	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDÊNCIA PRIVADA - PDV
3190.07.06	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - FUNPRESP LEI 12.618/12
3190.07.99	OUTRAS CONTRIBUIÇÕES

Modalidade de aplicação: será sempre “90 - Aplicações Diretas”, tendo em vista que a FUNPRESP e as entidades fechadas de previdência das empresas estatais não compõem o orçamento fiscal e de seguridade social da União.

9.3. BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGADOS, MILITARES E SEUS DEPENDENTES

Constituem-se de determinadas despesas com servidores civis, empregados públicos, pessoal contratado por tempo determinado que vise à substituição de servidor, militares e correspondentes dependentes, consideradas obrigatórias por determinações legais e constitucionais, e que não podem sofrer limitação de empenho ao longo do exercício financeiro.

Com o objetivo de otimizar as dotações orçamentárias e reduzir a quantidade de créditos feitos ao longo do exercício para atendimento de despesas com benefícios, desde 2018, as ações 2010 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares, 2011 - Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares, 2012 - Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares, 00M1 - Benefícios Assistenciais Decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade, 213Z - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa – Pecúnia e 00PO - Auxílio-Familiar e Indenização de Representação no Exterior – IREX, passaram a compor planos orçamentários – PO’s de uma única ação orçamentária, a **212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes.**

Diferentemente da ação 212B, como supracitado, não houve mudança para as despesas com assistência médica e odontológia e exames periódicos, que continuam sendo classificadas como planos orçamentários da ação **2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes.**

Também continuam idênticas as classificações de benefícios dos servidores civis e militares do Distrito Federal, ver **tópico 9.7 – Fundo Constitucional do Distrito Federal**.

O fundamento legal destas despesas encontra-se disperso dentre vários normativos, sendo estes distintos para cada Poder e Empresas Estatais Dependentes (**ver tópico 9.6**).

9.3.1. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGADOS, MILITARES E SEUS DEPENDENTES

As despesas com Assistência Médica e Odontológica e Exames Periódicos seguem resumidas no quadro a seguir:

2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes
	PO 0001 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União
	PO 0002 - Exames Periódicos - Civis
	PO 0003 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União
	PO 0004 - Atendimento Médico-Hospitalar Militar - Ex-Combatentes
	PO 0005 - Assistência Médica e Odontológica - Participação do Servidor
	PO 0006 - Assistência Médica do Serviço Exterior
	PO 0007 - Atendimento Médico-Hospitalar - Participação do Militar
	PO 0008 - Assistência Social aos Militares e seus Dependente
	PO 0009 ao 0018 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União/Ex-Territórios

a. **Assistência Médica e Odontológica de Civis** - Concessão, em carater suplementar, do benefício de assistência médico-hospitalar e odontológica aos servidores e empregados, ativos e inativos, dependentes e pensionistas, inclusive pessoal contratado por tempo determinado para substituição de servidor (Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993). A concessão do benefício é exclusiva para a contratação de serviços médico-hospitalares e odontológicos sob a forma de contrato ou convênio, serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade ou auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento. Quando este benefício é custeado com recursos orçamentários oriundos da contribuição dos servidores civis e empregados públicos federais para compor o atendimento médico-hospitalar e odontológico prestado, a despesa é alocada no PO 0005 - Assistência Médica e Odontológica - Participação do Servidor Civil. Atualmente, apenas a UO 26283 – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul possui contribuição própria de servidor civil para sua assistência médica.

b. **Exames Periódicos** - Realização de exames médicos periódicos dos servidores e empregados públicos federais, ativos, mediante a contratação de serviços terceirizados, bem como pela aquisição de insumos, reagentes e outros materiais necessários, nos casos em que os referidos exames sejam realizados pelo próprio órgão, proporcionando aos servidores e empregados públicos federais, ativos, condições para a manutenção da saúde física e mental, em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais.

c. **Atendimento Médico-Hospitalar e Odontológico ao Militar** - Atendimento médico-hospitalar e odontológico prestado aos militares, seus dependentes e pensionistas, por meio das organizações integrantes do Serviço de Saúde das Forças Armadas, de organizações civis de saúde, de profissionais de saúde autônomos, ou mediante ressarcimento de despesas médicas, incluindo a realização de adequações, recuperações e reformas, além de deslocamentos e capacitação na atividade de saúde, bem como a obtenção de bens, serviços e materiais necessários à modernização e ao funcionamento da assistência médica e odontológica de militares. Quando este benefício é custeado com recursos orçamentários oriundos da contribuição dos militares para compor o atendimento médico-hospitalar e odontológico prestado, a despesa é alocada no PO 0007 - Assistência Médico-Hospitalar - Participação do Militar.

d. **Atendimento Médico-Hospitalar Militar - Ex-Combatentes** - Assistência médica e hospitalar ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, extensiva aos dependentes, conforme disposto no inciso IV do art 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988, incluindo a realização de adequações, recuperações e reformas, além de deslocamentos e capacitação na atividade de saúde, bem como a obtenção de bens, serviços e materiais necessários à modernização e ao funcionamento da assistência médica e odontológica de ex-combatentes.

e. **Assistência Social aos Militares e seus Dependentes** - Atendimento às ações de Assistência Social prestadas pelas Organizações Militares ou mediante convênios e/ou contratação de serviços de terceirizados, incluindo despesas de apoio ao funcionamento da atividade, conforme disposto no Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, e na MP 2215, de 31 de agosto de 2001.

9.3.2. DEMAIS BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGADOS, MILITARES E SEUS DEPENDENTES

As despesas dos demais benefícios obrigatórios aos servidores civis, empregados, militares e seus dependentes seguem resumidas no quadro a seguir:

212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes
	PO 0001 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Civis e de Empregados
	PO 0002 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares
	PO 0003 - Auxílio-Transporte de Civis
	PO 0004 - Auxílio-Transporte de Militares
	PO 0005 - Auxílio-Alimentação de Civis
	PO 0006 - Alimentação de Militares em Rancho
	PO 0007 - Auxílio-Alimentação de Militares em Pecúnia
	PO 0009 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis
	PO 0010 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares
	PO 0011 - Auxílio-Familiar no Exterior
	PO 0012 - Indenização de Representação no Exterior - IREX
	PO 0013 - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa em Pecúnia
	PO 0014 ao 0058 - Auxílios Alimentação, Transporte, Funeral, Natalidade, Fardamento e Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Civis, Militares e Empregados dos Ex-Territórios
	PO 0059 - Salário-Família e Auxílio-Reclusão

a. **Auxílio-Alimentação** - Concessão em caráter indenizatório do auxílio-alimentação aos servidores civis e empregados públicos federais ativos e militares, inclusive pessoal contratado por tempo determinado para substituição de servidor (Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993), sob forma de pecúnia, por meio de manutenção de refeitório ou do fornecimento de vale/cartão alimentação/refeição. Tal benefício que será pago na proporção dos dias trabalhados e custeado com recursos do órgão ou entidade de lotação ou exercício do servidor civil, militar ou empregado;

b. **Auxílio-Transporte** - Pagamento pela União de auxílio-transporte em pecúnia ou vale-transporte na modalidade papel e ou bilhetagem eletrônica, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores, militares e empregados públicos federais, inclusive pessoal contratado por tempo determinado para substituição de servidor (Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993), nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa. A concessão do benefício por intermédio desta ação não é extensiva a estagiários, cuja despesa deverá correr à conta das dotações pelas quais correm o custeio das respectivas bolsas de estágio;

c. **Assistência Pré-Escolar** - Concessão do benefício de assistência pré-escolar pago diretamente no contra-cheque, a partir de requerimento, aos servidores civis, militares e empregados públicos

federais, inclusive pessoal contratado por tempo determinado para substituição de servidor (Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993), que tenham filhos em idade pré-escolar;

d. **Auxílio-Funeral** - Concessão de auxílio-funeral devido à família do servidor civil, militar ou de empregado público federal falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento, cujo pagamento deverá ocorrer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral;

e. **Auxílio Natalidade** - Concessão de auxílio-natalidade devido ao servidor civil, militar ou empregado público federal por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, ou no valor determinado pelo acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho e/ou dissídio coletivo de trabalho, inclusive no caso de natimorto;

f. **Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa** - Concessão do auxílio-fardamento aos militares da ativa, em pecúnia, para custear gastos com fardamento, conforme legislação em vigor;

g. **Indenização de Representação no Exterior - IREx e Auxílio-Familiar no Exterior** - Pagamento de Auxílio-Familiar e IREX a servidor Civil ou Militar em Serviço no Exterior, de que trata a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.

h. **Auxílio-Reclusão** – concessão de auxílio-reclusão à família de servidor civil, militar, e empregado público ativo, correspondente a dois terços da remuneração quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; ou a metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

i. **Salário-Família** – concessão de salário-família ao servidor, civil, militar e empregado público federal, ativo ou inativo, por dependente econômico, sendo considerado como tal: cônjuge e filhos, enteados ou menores que, mediante autorização judicial, de até 21 anos de idade, viverem às expensas do servidor. Não é considerado dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Maiores informações sobre a inclusão do Auxílio Reclusão e Salário Família no rol de benefícios, ver o item **9.1.1.1 – Licença Saúde, Salário Maternidade, Salário-Família e Auxílio-Reclusão.**

9.3.2.1 - Remanejamento de dotação para atendimento dos exames periódicos

A exemplo dos exercícios anteriores, as dotações orçamentárias relativas à realização de exames periódicos são classificadas no PO 0002 - Exames Periódicos – Civis, da ação 2004 – Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados e seus Dependentes.

Quando desejarem proceder à realização dos exames periódicos, as Unidades Orçamentárias poderão solicitar à SOF, por intermédio do SIOP, o remanejamento de dotações do PO 0001 para o PO 0002 (pedido de crédito do tipo 911). Essas solicitações serão analisadas e atendidas tempestivamente, quando for o caso, e levando-se em consideração as informações apresentadas que baseiem a efetivação do pedido.

IMPORTANTE: Ao encaminharem pedidos de remanejamento para realização de exames periódicos, as unidades deverão preencher detalhadamente as justificativas dos pedidos no SIOP de forma a

comprovar a necessidade real e imediata de dotações para custear tais despesas - sob risco de terem as solicitações devolvidas - preferencialmente respondendo as questões abaixo:

a. Como serão realizados os exames periódicos (contratação de serviços de terceiros ou outra forma)?

b. Em que estágio se encontram os procedimentos administrativos para a contratação desses serviços?

c. Existe processo licitatório em andamento?

d. Existe edital de licitação no mercado?

e. A licitação já ocorreu?

f. A partir de que mês se prevê o início da realização dos exames, após concluída a licitação ou similar?

g. Qual o valor projetado?

Posteriormente, o mesmo montante poderá ser suplementado no PO 0001, mediante crédito suplementar à conta das dotações centralizadas no âmbito do Ministério da Economia, condicionado à plena execução dos recursos disponibilizados para a realização desses exames e à verificação de provável déficit de dotações.

IMPORTANTE: somente devem ser executadas nas ações 212B e 2004 os benefícios ao servidor, empregado, militar e seus dependentes constante no Anexo III da LDO. Os demais benefícios, ainda que constantes em Acordos de Trabalho, não devem ser executados nessas ações.

9.3.3. BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS

Os benefícios assistência pré-escolar, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, auxílio-funeral, auxílio-reclusão, auxílio-natalidade, auxílio-fardamento, e salário-família dos servidores civis e militares dos ex-territórios de Rondônia, Acre, Roraima, Amapá e do antigo estado da Guanabara, antes concentrados em diferentes localizadores, passaram a ser classificados como PO's da ação 212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes.

Da mesma forma, as despesas com assistência médica e odontológica dos servidores civis e militares dos ex-territórios, agora estão classificadas em planos orçamentários da ação 2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes.

* Observar a nova classificação orçamentária dos Benefícios Obrigatórios aos Servidores no item **9.14 – Ações Padronizadas da União para Pessoal, Benefícios, Sentenças, Pensões Indenizatórias e Outros.**

9.4. INDENIZAÇÕES, BENEFÍCIOS E PENSÕES

INDENIZATÓRIAS DE CARÁTER ESPECIAL OU REPARAÇÕES ECONÔMICAS DECORRENTES DE LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E/OU SENTENÇAS JUDICIAIS

Desde 2013, foi processada a reclassificação de despesas relativas às pensões de caráter indenizatório, as chamadas pensões graciosas ou especiais que, até 2012, em grande parte, eram classificadas como despesas com Pessoal e Encargos Sociais (Ex.: Montepio Civil, Pensões decorrentes de decisões judiciais por danos provocados pela União a terceiros, legislações específicas como é o caso do Césio 137, entre outras).

Assim, de acordo com o § 2º, do art. 92, da LDO-2020, as despesas com o pagamento de pensões especiais previstas em leis específicas e/ou sentenças judiciais só serão classificadas como pessoal (GND 1) se vinculadas a cargo público federal, caso contrário, deverão ser classificadas como outras despesas correntes – GND 3, conforme tabela a seguir:

Quadro 7. Classificação para fins de contabilização da execução orçamentária e financeira:

GND	ELEMENTO DE DESPESA	AÇÃO	TIPO DE DESPESAS ENQUADRÁVEIS
1	3190.03.05 - Pensões Especiais	0181 - Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis 0179 - Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Militares das Forças Armadas 0739 - Indenização a Anistiados Políticos em Prestação Única ou em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, nos termos da Lei nº 10.559/2002	Enquadramento de despesas decorrentes de pensões que atendam ao disposto no § 2º do art. 94 da LDO-2019, conforme transcrito: "Art. 94. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2019, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2018, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto no art. 101, observados os limites estabelecidos no art. 27. (...) § 2º As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público federal."(grifo nosso)
3	3390.59.01 - Pensões Indenizatórias oriundas de Débitos Periódicos Vincendos - Sent. Judiciais	0536, PO 0001 - Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais	Enquadramento de despesas decorrentes de pensões indenizatórias concedidas em função de decisão judicial por dano provocado pela União a terceiros, as quais devem, obrigatoriamente, ser classificadas no Grupo de Natureza de Despesas - GND "3 - Outras Despesas Correntes", na ação orçamentária específica para este fim, ou seja, 0536 - Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais
3	3390.59.XX - Conforme cada caso, observando-se os subelementos do Plano de Contas (CONNATSOF)	0536, PO 0001 - Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais	Enquadramento de despesas decorrentes de pensões indenizatórias concedidas em função de legislação específica a terceiros, não inseridas no contexto do § 2º do art. 94 da LDO-2019, as quais devem, obrigatoriamente, ser classificadas no Grupo de Natureza de Despesas - GND "3 - Outras Despesas Correntes", na ação orçamentária específica para este fim, ou seja, 0536 - Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais.
3	3390.59.03 - Pensões do Montepio Civil	0536, PO 0002 - Pensões do Montepio Civil	Enquadramento de despesas decorrentes de pensões oriundas do Montepio Civil, nos termos do Decreto nº 942 A, de 31 de outubro de 1890, e legislações subsequentes.

9.4.1. INDENIZAÇÃO DE FRONTEIRA

No âmbito das indenizações, há que se atentar para as indenizações de servidores que estão em exercícios nas regiões de fronteira, estabelecidas pela Lei nº 12.855, de 2013. Tais indenizações devem ser classificadas na ação orçamentária "00OM – Indenização a Servidores em Exercício em

Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013)", sendo apropriadas no GND 3.

Para 2019, as seguintes ações orçamentárias devem ser utilizadas para classificação de indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial ou reparações econômicas decorrentes de legislações específicas e/ou sentenças judiciais, conforme cada grupo de natureza de despesa:

9.4.2. REPARAÇÕES ECONÔMICAS DECORRENTES DE LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS - ANISTIADOS POLÍTICOS

A Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, estabeleceu o direito dos anistiados políticos à percepção de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada.

O pagamento de valores retroativos devidos aos anistiados que têm direito a parcelas mensais foi disciplinado pela Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006. A referida Lei autoriza o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Defesa e do, agora, Ministério da Economia, a pagar **aos que firmarem Termo de Adesão**, na forma e condições nela estabelecidas, o valor correspondente aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado em virtude da declaração da condição de anistiado político.

Quanto aos anistiados **que não firmaram termo de adesão** para recebimento do valores retroativos e recorreram à via judicial, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário – RE 553.710, fixou tese de repercussão geral no sentido de que, caso comprovada a indisponibilidade orçamentária para pagamento dessas despesas no exercício, cumpre à União incluir dotações suficientes para pagamento na Lei Orçamentária do exercício seguinte.

Assim, o pagamento de indenização a anistiados políticos deve ser classificado nas ações abaixo:

0739	Indenização a Anistiados Políticos em Prestação Única ou em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, nos termos da Lei nº 10.559/2002
0C01	Valores Retroativos a Anistiados Políticos, nos termos da Lei nº 11.354/2006
00QG	Pagamento de retroativos a anistiados políticos decorrente do Recurso Extraordinário - RE 553710, proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal

É importante destacar que as dotações alocadas na ação *00QG - Pagamento de retroativos a anistiados políticos decorrente do Recurso Extraordinário - RE 553710, proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal* são suficientes para pagar apenas as decisões judiciais encaminhadas a esta Secretaria de Orçamento Federal por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, nos prazos definidos. Para pagamento das decisões judiciais de que a Administração tome conhecimento após esse momento, deverá ser encaminhado pedido de crédito adicional. Não sendo possível atender o crédito no exercício, os valores deverão ser considerados para efeito de composição da proposta orçamentária do exercício seguinte.

9.5. SENTENÇAS JUDICIAIS

Em resumo, os pagamentos decorrentes de sentenças judiciais que não se enquadrem como indenizações, benefícios, pensões especiais e despesas de pessoal de caráter contínuo decorrentes de sentenças judiciais deverão ser alocadas nas ações específicas relacionadas à forma de

adimplemento, conforme quadro a seguir:

Quadro 8. Ações Orçamentárias para pagamentos decorrentes de sentenças judiciais.

TIPO	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER UTILIZADA	COMENTÁRIOS
a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;	0005 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)	Os pagamentos nesta classificação ocorrem em caráter único, não se incorporando aos rendimentos permanentes do beneficiário.
b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição;	0625 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor	Os pagamentos nesta classificação ocorrem em caráter único, não se incorporando aos rendimentos permanentes do beneficiário.
c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;	0022 - Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais	Os pagamentos nesta classificação ocorrem em caráter único, não se incorporando aos rendimentos permanentes do beneficiário.

9.5.1. PRECATÓRIOS

O art. 100 da Constituição Federal determina que:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
[...]
§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Deste modo, compreende-se precatórios como a principal forma de execução contra a Fazenda Pública. Em outras palavras, o adimplemento de obrigações de pagar de pessoas jurídicas de direito público (Administração Direta, autarquias e fundações) se faz por meio de precatórios.

De acordo com as diposições constitucionais supracitadas, tem-se que:

• A totalidade dos precatórios informados até 1º de julho deve ser incluída no orçamento conseguinte, para pagamento até 31 de dezembro do exercício seguinte;
• Em se tratando de precatórios, as dotações devem ser alocadas nas Unidades Orçamentárias de cada pessoa jurídica de direito público.
• Logo após a publicação da LOA, os valores referentes a precatórios devem ser entregues aos tribunais competentes. Nos tribunais da esfera federal, a entrega se faz por meio de descentralização.
• Os valores dos precatórios expedidos deverão ser pagos com a devida correção monetária a partir da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, que corresponderá à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (ver art. 31 da LDO-2020).

A Lei nº 13.898 - LDO 2020, com base no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, pormenoriza as determinações supracitadas, conferindo ainda o prazo de 20 julho para que as informações sejam encaminhadas por meio de banco de dados ao sistema informatizados de planejamento e orçamento:

Art. 29. O Poder Judiciário encaminhará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, conforme estabelecido no § 5º do art. 100 da Constituição, discriminada por órgão da administração pública direta, autarquia e fundação, e por GND, conforme detalhamento constante do art. 6º [...]
§ 1º As informações previstas no caput serão encaminhadas até 20 de julho de 2019, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.

A maior parte das sentenças judiciais que geram despesas como precatórios são expedidas por Tribunais Federais, conforme rol taxativo do art. 109 da Constituição Federal. Residualmente, entretanto, algumas causas recaem sob jurisdição de Tribunais de Justiça Estaduais, conforme disposições do próprio art. 109, transcrito abaixo.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; [...]
§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

Assim, as despesas decorrentes de sentenças caracterizadas sob o regime de precatórios são alocadas na ação 0005, que conta com a seguinte subdivisão em Planos Orçamentários:

0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)
	PO 0001 – Precatórios expedidos pelos Tribunais da esfera Federal
	PO 0002 – Precatórios expedidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados
	PO 0003 – Precatórios de execução direta pela UO
	PO 0004 – Restituição de precatórios cancelados nos termos da Lei nº 13.463 – **ver item 9.5.3 – Restituição de Precatórios e RPV.**

9.5.2. REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

O art. 100 da Consituição Federal, supratranscrito, também diferencia, em seu § 3º, o regime de pagamento de Precatórios das Requisições de Pequeno Valor:

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Por outro lado, a definição de "pequeno valor", bem como o prazo para o seu pagamento, são estabelecidos na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais Cíveis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de **sessenta salários mínimos** *, bem como executar as suas sentenças. [...]*
art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado **no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição** *, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.*
§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º , caput).

Assim, as despesas decorrentes de decisões judiciais que se caracterizam como Requisições de Pequeno Valor são alocadas e executadas na ação 0625, com a seguinte disposição de Planos Orçamentários:

0625	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor
	PO 0001 – RPVs expedidos pelos Tribunais da esfera Federal
	PO 0002 – RPVs expedidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados
	PO 0003 – Restituição de RPVs cancelados nos termos da Lei nº 13.463 – **ver item 9.5.3 – Restituição de Precatórios e RPV**.
	PO 0004 – RPVs de execução direta pela UO

9.5.3. RESTITUIÇÃO DE PRECATÓRIOS E RPV

A Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, autoriza cancelamento dos precatórios e RPV federais cujos valores não tenham sido levantados pelo credor por mais de dois anos após o depósito em instituição financeira oficial. Os valores decorrentes desses cancelamentos são transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional:

Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

O art. 3º da mesma lei estabelece a forma para pagamento desses valores ao credor após o cancelamento:

Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Ou seja, no caso de um precatório ou RPV cancelado por decurso do prazo de 2 anos sem levantamento, o juiz deverá expedir um novo requisitório, a requerimento do credor. Entretanto, alguns juízes afastam a aplicação do art. 3º, determinando a imediata restituição dos valores.

Nesses casos, a Secretaria de Orçamento Federal é comunicada, informando a executoriedade da decisão e o valor a ser restituído. É utilizada a reserva constituída no PO 0004 da ação 0005 (precatórios) e no PO 0003 da ação 0625 (RPVs). Os valores devidos são descentralizados para o tribunal competente para o pagamento do requisitório, que se encarrega de fazer o depósito em conta judicial.

9.5.4. SENTENÇAS DE ESTATAIS DEPENDENTES

Para a definição de Empresa Estatal Dependente, ver **tópico 9.6 – Empresas Estatais Dependentes.**

As Empresas Estatais Dependentes são Pessoas Jurídicas de direito privado; assim, em regra, o pagamento das condenações sofridas por essas entidades deverão seguir as disposições do Código de Processo Civil.

Para tanto, existe a ação orçamentária "0022 - Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais", exclusiva para o pagamento de condenações judiciais com obrigação de pagar para empresas estatais dependentes. Devido ao conteúdo que lhe é inerente, a maior parte destas sentenças são de natureza trabalhista.

Muito embora tais despesas sejam de responsabilidade do Tesouro Nacional, no geral, elas não gozam das prerrogativas da Fazenda Pública, como o regime de precatórios e requisições de pequeno valor, importante para garantia do aspecto da previsibilidade, o que possibilita o planejamento orçamentário e a inclusão de valores quase exatos nas respectivas dotações para o orçamento do exercício seguinte. Ou seja, o montante que será executado com condenações judiciais a empresas estatais dependentes é imprevisível, e deve ser executado tempestivamente após a prolação do trânsito em julgado da sentença.

No entanto, na apreciação do Recurso Extraordinário RE 220.906/DF, o Supremo Tribunal posicionou-se pelo reconhecimento das dívidas judiciais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrados – ECT por meio do regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal. Tal posicionamento embasou-se em orientação que fora sendo reafirmada pela suprema corte em diversos julgamentos posteriores, de que o regime de precatórios é aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços públicos essenciais e próprios do Estado, em condições não concorrenciais (sem competir com empresas do setor privado), equiparando-se à Fazenda Pública, inclusive em outros aspectos, como quanto à impenhorabilidade de seus bens.

Além da exceção supracitada, alguns juízes reconhecem que as Empresas Estatais Dependentes, por constarem da Lei Orçamentária, podem constituir exceção à regra de que somente Pessoas Jurídicas de direito público podem fazer pagamentos por meio de precatórios e de requisições de pequeno valor, ainda que estas não prestem serviços públicos essenciais e próprios do Estado em condições não concorrenciais, como atualmente já ocorre com o HCPA, a IMBEL e o GHC. No entanto, essa é uma parcela minoritária das sentenças judiciais condenatórias de Estatais Dependentes, sendo o restante submisso ao regime processual do código civil.

Devido ao caráter volúvel, incerto e imprevisível de tais despesas, estabeleceu-se procedimento com o fim de viabilizar suas devidas execuções, mantendo-se, contudo, o aspecto prudencial na alocação

orçamentária: reservas de dotações, projetadas de acordo com o comportamento passado da despesa e com causas ajuizadas em andamento, são alocadas em cada Unidade Orçamentária de empresas estatais dependentes, as quais são disponibilizadas para execução apenas após comprovação à Secretaria de Orçamento Federal da obrigação de pagar decorrente do trânsito em julgado de condenações judiciais a essas empresas.

Como forma de agilizar o processo de liberação de dotações para pagamento destas sentenças, as supracitadas reservas são alocadas no PO 0000 da ação 0022, em cada UO de estatal dependente. Tal fato permite, inicialmente, que a disponibilização das dotações poderá ocorrer de forma célere por meio de alteração orçamentária de Planos Orçamentários (POs), do tipo 911, apenas remanejando-se o valor da sentença deste PO para os outros correspondentes. Essas dotações são bloqueadas com vistas a impedir a utilização desses recursos pela unidade antes do devido remanejamento para o PO correto para execução. Quando esta reserva se esgota, é necessário a realização de créditos suplementares ou especiais para a disponibilização das dotações, processo mais delongado que a alteração orçamentária de Planos Orçamentários.

A concessão de créditos suplementares para pagamento de sentenças de estatais dependentes é disciplinada pela Portaria SOF nº 1, de 11 de janeiro de 2010. Para condenações superiores a R$ 100.000,00, a portaria estabelece como requisito para concessão do crédito o encaminhamento dos seguintes documentos, juntamente com o pedido:

I - cópia do certificado de trânsito em julgado;
II - certidão de trâmite processual, a ser obtida junto aos Juízos responsáveis pelo trâmite do processo, sempre que houver indisponibilidade justificada do certificado de trânsito em julgado;
III - pronunciamento da área jurídica da empresa quanto ao esgotamento de vias recursais cabíveis, com efeito suspensivo ou capazes de reverter a decisão judicial, quando se tratar de sentenças ainda não transitadas em julgado;
IV - cópia da intimação para o cumprimento do determinado na sentença;
V - memória de cálculo, demonstrando o valor devido atualizado até a data da solicitação; e
VI - cópia das principais peças processuais, caso julgado necessário pela empresa estatal.

Para condenações menores do que R$ 100.000,00, é exigido apenas o encaminhamento de planilha na forma do anexo da portaria, assinada pela área jurídica da empresa.

Dentro da ação 0022 tem-se a seguinte estrutura de POs:

0022	Sentenças Judiciais devidas por Empresas Estatais	
	PO 0000 – Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais (Bloqueio SOF)	Remanejamento do PO 0000 para o PO 0001 e 0002 é considerado como crédito suplementar para efeito da Portaria SOF nº 1, de 11 de janeiro de 2010.
	PO 0001 – Sentenças Judiciais de Empresas Estatais Dependentes	O pagamento das sentenças propriamente ditas deve ser feito à conta das dotações alocadas nesse PO.
	PO 0002 – Depósitos Recursais Devidos por Empresas Estatais Dependentes	Ver item 9.5.5 – Depósitos Recursais x Depósitos Judiciais.
	PO 0003 – Dívida para com os Planos de Benefícios Previdenciários e Assistencial - NUCLEOS	NUCLEP e INB, estatais dependentes, foram condenadas ao saldamento do plano de previdência privada, o Nucleos. Os valores para pagamento das parcelas são alocados nesse PO.

9.5.5. DEPÓSITOS RECURSAIS X DEPÓSITOS JUDICIAIS

Os depósitos recursais são previstos no art. 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vêzes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

Depósito Recursal constitui pressuposto para interposição de Recurso contra decisão judicial proferida pela Justiça Trabalhista. Ou seja, a parte vencida, caso queira recorrer, deverá depositar previamente uma quantia como pré-requisito para que seja admitido o recurso. Os valores referentes para pagamento de depósitos recursais foram definidos pelo TST, através do Ato nº 247/SEGJUD.GP, de 11 de julho de 2019.

Ao final do processo, o valor depositado é levantado em favor da parte vencedora e será, se for o caso, considerado para efeito de totalização do valor a ser pago ao credor. Ou seja, se a empresa, ao final, for condenada a pagar quantia ao empregado, o valor pago a título de depósito recursal será abatido da quantia devida. Juridicamente, são considerados como garantia prestada pelo recorrente, de forma a evitar a interposição de recursos com o único intuito de adiar a conclusão do processo.

No âmbito da Administração Pública , somente as empresas estatais estão sujeitas à exigência de depósitos recursais. Essas despesas, portanto, são classificadas na ação 0022 – Sentenças Judiciais Devidas por Estatais Dependentes, no Plano Orçamentário 0002 – Depósitos Recursais.

Já os Depósitos Judiciais são realizados no curso de um processo, normalmente em cumprimento de decisão judicial expresssa nesse sentido, com o objetivo de assegurar o pagamento da quantia devida. Diferem dos depósitos recursais por não estarem restritos à Justiça Trabalhista, e serem devidos em razão de decisão judicial.

Em se tratando de estatal dependente, a despesa deverá ser classificada na ação 0022, PO 0001.

Ação:

0022 – Sentenças Judiciais Devidas por Estatais Dependentes, no Plano Orçamentário 0001 – Sentenças Judiciais de Estatais Dependentes (o que inclui os depósitos judiciais)

0022 – Sentenças Judiciais Devidas por Estatais Dependentes, no Plano Orçamentário 0002 – Depósitos Recursais.

No caso de órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações, deverá ser utilizado o elemento 91 da ação finalística específica relacionada ao fato gerador das sentenças. Os elementos de despesa devem estar de acordo com a seguinte tabela:

Elemento de despesa/subelemento:

ELEMENTO / SUBELEMENTO	**DESCRIÇÃO**
3190.91.20	DEPOSITOS JUDICIAIS
3190.91.21	DEPOSITOS PARA RECURSOS JUDICIAIS
3390.91.04	DEPOSITOS JUDICIAIS
3390.91.05	DEPOSITOS PARA RECURSOS JUDICIAIS

IMPORTANTE: para os casos tratados neste item não deve ser utilizado o elemendo de despesa 67 –

depósito compulsório.

9.5.6. DESPESAS DE CARÁTER CONTÍNUO DE PESSOAL DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIAIS

O pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado de caráter contínuo, relativas a Pessoal e Encargos Sociais, deverá ser classificado nos elementos específicos a que se referem a despesa, quais sejam: 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil; 12 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Militar; 01 - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reforma dos Militares; e 03 - Pensões do RPPS e do Militar, pois tais despesas possuem caráter definitivo e contínuo, tendo, enquanto sentença judicial, tão somente o seu fato gerador.

São os seguintes os subelementos de despesa relativos a sentenças judiciais transitadas em julgado de caráter contínuo, relativas a Pessoal e Encargos Sociais (GND 1), integrantes dos elementos de despesa 01, 03, 11 e 12:

ELEMENTO / SUBELEMENTO	**DESCRIÇÃO**
3190.01.34	VANTAGENS PERMANENTES DECORRENTES DE SENT JUDIC TRANSITADAS EM JULGADO - CIVIL
3190.01.35	VANTAGENS PERMANENTES DECORRENTES DE SENT JUDIC TRANSITADAS EM JULGADO - MILITAR
3190.03.10	VANTAGENS PERMANENTES DECORRENTES DE SENT JUDIC TRANSITADAS EM JULGADO - CIVIL
3190.03.11	VANTAGENS PERMANENTES DECORRENTES DE SENT JUDIC TRANSITADAS EM JULGADO - MILITAR
3190.11.06	VANTAGENS PERMANENTES DECORRENTES DE SENT JUDIC TRANSITADAS EM JULGADO - CIVIL
3190.12.13	VANTAGENS PERMANENTES DECORRENTES DE SENT JUDIC TRANSITADAS EM JULGADO - MILITAR

A exemplo, uma decisão judicial transitada em julgado determina que um empregado público de uma Empresa Estatal Dependente deverá perceber, do momento da sentença em diante, adicional de insalubridade pelo serviço que executa em seu posto de trabalho. A despesa referente a este adicional deverá ser executada no elemento de despesa ao qual ordinariamente se vincula, que seja, o elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, e no Subelemento 06 – Vantagens Permanentes Decorrentes de Sent Judic Transitadas em Julgado - Civil.

Assim, o elemento de despesa – ED 91 – deverá ser utilizado exclusivamente para o pagamento de despesas relativas a Precatórios, Sentenças Judiciais de Pequeno Valor, aquelas quitadas em única parcela, e aquelas que, ainda que contínuas, não tiveram o seu trânsito em julgado.

9.5.7. DEMAIS DESPESAS DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS

Existem casos específicos de despesas decorrentes de decisões judiciais que não são processadas nas ações supracitadas, conforme quadro a seguir:

GND	Ações	Observações
1	00G5 - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor	• Precatórios e RPVs relacionados a parcelas remuneratórias devidas a servidores públicos devem incluir a parcela referente à contribuição patronal da União para o RPPS. Os valores dessa despesa são alocados nessa ação. • Assim como precatórios e RPVs, essas dotações são descentralizadas para os tribunais competentes, que se encarregam de operacionalizar o seu pagamento.
3	00N2 - Cumprimento de Sentença Judicial - Instituto Aerus de Seguridade Social - Processo nº 0010295-77.2004.4.01.3400	• A União foi condenada a aportar recursos no plano de seguridade social dos empregados de companhias aéreas. Os valores necessários para pagamento dessas parcelas são alocados nessa ação.
1	00QY - Acordos referentes a passivos atuariais de estatais dependentes	• Em 2018 a CONAB firmou acordo para quitação dos passivos atuariais com o plano de previdência privada de seus empregados. Embora tenha sido homologado em juízo, não se trata propriamente de sentença. Os valores necessários para pagamento dessas parcelas são alocados nessa ação. • A mesma ação poderá ser usada em outros acordos de passivos atuarias das demais estatais dependentes.
1	00R0 - Pagamento de acordo homologado em juízo - Serviço Federal de Processamento de Dados - Ação Trabalhista 204700-25.1989.5.02.0039	• Acordo homologado em juízo na Ação Trabalhista 204700-25.1989.5.02.0039 reconheceu o desvio de função dos empregados do SERPRO cedidos para a Receita Federal. Os valores necessários para pagamento dessas parcelas são alocados nessa ação.

3	0734 - Indenização a Vítimas de Violação das Obrigações Contraídas pela União por Meio da Adesão a Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos	• Ao aderir a Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos, o Basil se compromete a cumprir decisões de Tribunais Internacionais sobre o tema. Muitas vezes, essas decisões determinam a reparação financeira de vítimas de violações desses direitos. Os valores necessários para pagamento dessas parcelas são alocados nessa ação. • Os pagamentos nesta classificação ocorrem em caráter único ou continuado, não se incorporando aos rendimentos permanentes do beneficiário.

IMPORTANTE: Para os demais casos, as sentenças judiciais deverão ser pagas a conta das ações orçamentárias específicas relacionadas ao fato gerador da sentença.

9.6. EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, traz a definição de Empresas Estatais Dependentes:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como: [...]
III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

Além desta definição, a LRF previne que, na condição de Empresas Estatais Dependentes, tais entidades devem utilizar, conjuntamente com os sistemas únicos dos outros entes públicos federais, constantes do orçamento fiscal, sistemas únicos de execução orçamentária e financeira:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. [...]
§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Importa destacar que, muito embora grande parte das despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Benefícios e Sentenças Judiciais do governo federal seja regida pela legislação aplicada ao setor público, com fulcro no direito público brasileiro, parte de tais despesas é destinada ao suporte de despesas correntes de Empresas Estatais Dependentes, e, portanto, a aplicação de tais despesas é regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, consubstanciada no direito privado, mais

especificamente no Direito do Trabalho.

Assim, os salários dos empregados destas empresas, bem como os demais benefícios são negociados pelas entidades de classe (sindicatos, federações e confederações) e as empresas (ou seus sindicatos) e, quando há acordo, a negociação culmina nos Acordos Coletivos de Trabalho. Eles têm prazo de duração estabelecido pelas partes, mas podem durar no máximo 2 anos.

Quando não há acordo, os representantes das classes trabalhadoras ingressam com uma ação na Justiça do Trabalho, e instaura-se um Dissídio Coletivo, uma forma contenciosa de solução dos conflitos coletivos de trabalho. Por fim, com a interferência judicial, decide-se as condições do Dissídio Coletivo de Trabalho.

Ou seja, os respectivos valores dos salários e benefícios de Empresas Estatais Dependentes são definidos nos Acordos ou Dissídios Coletivos de Trabalho, e as referentes despesas são executadas nas mesmas ações que as demais despesas correspondentes das entidades de direito público da Administração Pública Federa, com exceção das Sentenças Judiciais, que possuem a ação 0022, exclusiva para as Estatais Dependentes.

Abaixo segue uma lista das Empresas Estatais Dependentes constantes do Orçamento Fiscal para o exercício de 2020.

ÓRGÃO		**UO**	**DESCRIÇÃO**
CÓD	**DESC**	**CÓD**	**DESC**
20	PR	20415	Empresa Brasileira de Comunicação - EBC
22	MAPA	22202	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
22	MAPA	22211	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
24	MCTIC	24209	Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC
24	MCTIC	24216	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS
26	MEC	26294	Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA
26	MEC	26443	Empresa Brasileira de Serviços Hospitares - EBSERH
32	MME	32202	Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM
32	MME	32314	Empresa de Pesquisa Energética - EPE
32	MME	32397	Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB
32	MME	32398	Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP
36	MS	36210	Grupo Hospitalar Conceição - GHC
39	MIN	39207	VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
39	MIN	39253	Empresa de Planejamento e Logística - EPL
52	MD	52221	Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL
52	MD	52233	Amazônia Azul Tecnologias de Defesas S.A. - AMAZUL
53	MDR	53201	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
53	MDR	53208	Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB
53	MDR	53209	Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

9.7. FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

O art. 21 da Constituição Federal, em seus incisos XIII e XIV, traz as seguintes disposições, in verbis:

Art. 21. Compete à União:

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;
XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

Assim, objetivando-se o atendimento do dispositivo constitucional transcrito acima, foi editada a Lei 10.633/2002, que instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem
como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

Por conseguinte, para viabilizar o cumprimento do mandamento constitucional, dispôs-se ainda no art. 2º da supracitada Lei que o referido Fundo receberia um aporte anual inicial de 2,9 bilhões de reais em 2003, o qual seria corrigido anualmente pela variação da Receita Corrente Líquida.

Por fim, os recursos referentes ao FCDF são providos na Unidade Orçamentária 73901 – Fundo Constitucional do Distrito Federal, vinculada ao Ministério da Economia, distribuídos nas seguintes ações orçamentárias:

73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF
009T - Serviços Públicos de Saúde do Distrito Federal
00FM - Assistência Médica e Odontológica às Polícias Civil e Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal
00NR - Manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal
00NS - Inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal
00NT - Outros Benefícios das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal
00Q2 - Pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal
00QN - Inativos e Pensionistas da Polícia Civil do Distrito Federal
00RS - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos do FCDF
0312 - Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal
09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais

9.8. OUTRAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS

9.8.1. RESSARCIMENTO DE PESSOAL REQUISITADO

Fundamento Legal: art. 93 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Regulamentação: Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, alterado recentemente pelo Decreto nº 9.707, 11 de fevereiro de 2019.

Elemento de despesa: 96 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado. Todas as despesas relativas a ressarcimento de pessoal requisitado deverão ser contabilizadas neste elemento de despesa específico, ou seja, a remuneração, os encargos sociais e os benefícios correspondentes.

Grupo de Natureza de Despesa - GND: as despesas relativas a ressarcimento de pessoal requisitado deverão ocorrer, exclusivamente, no elemento de despesa 96, observando-se o Grupo de Natureza de Despesa (1 - Pessoal e Encargos Sociais ou 3 - Outras Despesas Correntes), conforme a seguir:

<table>
<tr><th colspan="5">CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER UTILIZADA PARA FINS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA</th><th>FINALIDADE</th></tr>
<tr><th>GND</th><th>TIPO</th><th>AÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PO (se for o caso)</th><th colspan="2">CÓDIGO DO PLANO DE CONTAS</th><th></th></tr>
<tr><td rowspan="3">1 - Pessoal e Encargos Sociais</td><td rowspan="3">Remuneração + Encargos Sociais</td><td rowspan="3">20TP - Pessoal Ativo da União e
2867 - Pessoal Ativo Militar das Forças Armadas</td><td>3190.96.01</td><td>PESSOAL REQUISITADO DE ORGAOS DA APF (APLIC DIRETA)</td><td>Ressarcimento de pessoal requisitado quando envolver órgãos da APF, na modalidade de aplicação direta.</td></tr>
<tr><td>3190.96.02</td><td>PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES - ESTADOS, MUNICÍPIOS E DF (APLIC DIRETA)</td><td>Ressarcimento de pessoal requisitado quando envolver órgãos que NÃO integram a APF (estados, municípios e DF). Acrescente-se que este subelemento deverá ser utilizado, inclusive, nos casos em que os recolhimentos a entidades de previdência ocorram direto pelo cessionário.</td></tr>
<tr><td>3191.96.01</td><td>PESSOAL REQUISITADO DE ÓRGÃOS DA APF (APLIC INTRAORÇAMENT)</td><td>Ressarcimento de pessoal requisitado quando envolver órgãos da APF, na modalidade de aplicação intraorçamentária.</td></tr>
<tr><td rowspan="4">3 - Outras Despesas Correntes</td><td rowspan="4">Benefícios aos servidores, empregados, militares e seus dependentes</td><td rowspan="4">212B, PO 0001 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares;
212B, PO 0003 - Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares;
212B, PO 0005 - Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares;
2004 - Assistência Médica e Odontológica a Servidores, Empregados e seus Dependentes</td><td>3390.96.01</td><td>PESSOAL REQUISITADO DE ORGAOS DA APF (APLIC DIRETA)</td><td>Ressarcimento de benefícios relativos a pessoal requisitado quando envolver órgãos da APF, na modalidade de aplicação direta.</td></tr>
<tr><td>3390.96.02</td><td>PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES - ESTADOS, MUNICÍPIOS E DF (APLIC DIRETA)</td><td>Ressarcimento de benefícios relativos a pessoal requisitado quando envolver órgãos que NÃO integram a APF (estados, municípios e DF).</td></tr>
<tr><td>3391.96.01</td><td>PESSOAL REQUISITADO DE ÓRGÃOS DA APF (APLIC INTRAORÇAMENT)</td><td>Ressarcimento de benefícios relativos a pessoal requisitado quando envolver órgãos da APF, na modalidade de aplicação intraorçamentária.</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td></tr>
</table>

Situações que podem ou não gerar ressarcimento de pessoal requisitado:

CEDENTE	CESSIONÁRIO	AMPARO LEGAL	QUEM RESSARCE	O QUE É DEVIDO
aquele que cede ou faz cessão	aquele a quem se faz uma cessão			
Administração Pública Federal (Ministérios, Autarquias e Fundações)	Órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	§ 1º, art. 93, da Lei nº 8.112, de 1990 e art. 6º do Dec. nº 9.144, de 2017	Cessionário ao cedente	Remuneração ou salário do servidor ou empregado acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei (inclusive benefícios).
Órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	Administração Pública Federal (Ministérios, Autarquias e Fundações)	§ 1º, art. 93, da Lei nº 8.112, de 1990 e art. 6º do Dec. nº 9.144, de 2017	Cessionário ao cedente	Remuneração ou salário do servidor ou empregado acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei (inclusive benefícios).
Administração Pública Federal (Ministérios, Autarquias e Fundações)	Administração Pública Federal (Ministérios, Autarquias e Fundações)	art. 93, da Lei nº 8.112, de 1990 e art. 6º do Dec. nº 9.144, de 2017	Não cabe ressarcimento, exceto se houver legislação específica que determine o ressarcimento	Não há o que ressarcir, pois a legislação só trata sobre regras de ressarcimento quando envolve cessões entre Órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das Empresas Estatais.
Administração Pública Federal (Ministérios, Autarquias e Fundações)	Empresas Estatais Dependentes (aquelas que recebem recursos do Tesouro Nacional para sua manutenção e integram o orçamento fiscal e da seguridade social)	Orientação Normativa SEGEP/MP nº 4, de 12/6/2015 (DOU de 13/7/2015); Parecer nº 1141/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 12/9/2016 e Nota Técnica SEI nº 13494/2016-MP, de 30/9/16	Não cabe ressarcimento	Não há o que ressarcir.
Empresas Estatais Dependentes (aquelas que recebem recursos do Tesouro Nacional para sua manutenção e integram o orçamento fiscal e da seguridade social)	Administração Pública Federal (Ministérios, Autarquias e Fundações)	§ 6º, art. 93, da Lei nº 8.112, de 1990 e parágrafo único do art. 6º do Dec. nº 9.144, de 2017	Não cabe ressarcimento	Não há o que ressarcir.

Administração Pública Federal (Ministérios, Autarquias e Fundações)	Empresas Estatais Independentes (aquelas que não recebem recursos do Tesouro Nacional para sua manutenção e não integram o orçamento fiscal e da seguridade social)	§ 2º, art. 93, da Lei nº 8.112, de 1990 e art. 6º do Dec. nº 9.144, de 2017	Cessionário ao cedente	Remuneração ou salário do servidor ou empregado acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei (inclusive benefícios), quando o servidor/empregado cedido optar pela remuneração de origem.
Empresas Estatais Independentes (aquelas que não recebem recursos do Tesouro Nacional para sua manutenção e não integram o orçamento fiscal e da seguridade social)	Administração Pública Federal (Ministérios, Autarquias e Fundações)	§ 1º, art. 93, da Lei nº 8.112, de 1990 e art. 6º do Dec. nº 9.144, de 2017	Cessionário ao cedente	Remuneração ou salário do servidor ou empregado acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei (inclusive benefícios), quando o servidor/empregado cedido optar pela remuneração de origem.

O ressarcimento decorrente da cessão ou exercício de servidores e empregados aos órgãos ou entidades de origem, previsto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007 **(anistiados, nos termos da Lei nº 8.878, de 1994)**, só será devido no caso de empresas públicas ou sociedades de economia mista que não recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial de sua folha de pagamento de pessoal, ou seja, não compõem o orçamento fiscal ou da seguridade social da União, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001.

Exemplos:

• **Empresa pública ou sociedade de economia mista não dependente de recursos do orçamento fiscal e/ou seguridade social da União X entidade que compõe o orçamento fiscal e/ou da seguridade social da União**:

Origem do empregado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

Situação do órgão de origem do empregado: empresa não recebedora de recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial de sua folha de pagamento de pessoal, não compondo o orçamento fiscal e/ou da seguridade social da União.

Situação do empregado após a reintegração: cedido para a Administração direta do Ministério da Fazenda, entidade que compõe o orçamento fiscal e da seguridade social da União.

Ressarcimento: devido pelo MF em favor da ECT, cuja despesa correrá à conta das dotações ordinárias para pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais, no elemento de despesa/subelemento 3190.96.01 – Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado/Pessoal Requisitado de Órgãos da APF.

• Empresa pública ou sociedade de economia mista dependente de recursos do orçamento fiscal e/ou da seguridade social da União X entidade que compõe o orçamento fiscal e/ou da seguridade social da União:

Origem do empregado: Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB

Situação do órgão de origem do empregador: empresa recebedora de recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total de sua folha de pagamento de pessoal, compondo o orçamento fiscal da União.

Situação do empregado após a reintegração: cedido para o Ministério Público da União – MPU, entidade que compõe o orçamento fiscal e da seguridade social da União.

Ressarcimento: não é devido tendo em vista que a CONAB e o MPU compõem o orçamento fiscal e/ou da seguridade social da União.

9.8.1.1 – Teto remuneratório para fins de ressarcimento à empresas estatais, nos casos devidos

Consoante o item 9.3. do Acórdão nº 3195/2016 – TCU – Plenário, nos casos de **cessão de empregados públicos** a órgãos e entidades da aludida Administração Pública Federal direta, a que se refere o art. 93 da Lei 8.112/1990, regulamentado pelo Decreto 4.050/2001, o órgão ou entidade cessionário faça incidir o teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal sobre o valor total custeado com recursos do Tesouro Nacional, incluindo o reembolso de que trata o Decreto nº 9.144, de 2017, e a retribuição pelo exercício do cargo em comissão.

9.8.1.2 – Limite Financeiro para Requisitados

Em 02 de setembro de 2019, a Portaria Conjunta nº 358, passou a regulamentar os limites de reembolso com cessões, requisições e movimentações para compor força de trabalho no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Os valores constantes dos Anexos I e II, da Portaria nº 358, de 2019, foram atualizados com a publicação da Portaria nº 106, de 19 de novembro de 2019, tendo em vista a necessidade de que os valores comportassem a projeção de despesas dos órgãos com as situações de cessões, requisições e movimentações já constituídas até setembro de 2019, bem como o atendimento das demandas encaminhadas pelos órgãos de ampliação dos limites originalmente publicados na Portaria nº 358, de 2019.

De acordo com a referida portaria, os pedidos de reembolso decorrentes de cessões, requisições ou movimentações para compor força de trabalho deverão ser dirigidos à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, acompanhados de:

I - confirmação de disponibilidade orçamentária, emitida pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade solicitante, para custeio dos valores solicitados; e

II - declaração de conformidade com o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição, assinada pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade solicitante.

Deste modo, a disponibilidade orçamentária de reembolso com cessões, requisições e movimentações para compor força de trabalho, cujas despesas executam-se no Grupo Natureza de Despesa “1”, e Elemento de Despesa “96 – Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado”, deverá observar os limites anuais previstos nos Anexos I e II, atualizados pela Portaria Conjunta nº 106, de 19 de novembro de 2019, que constam detalhados por Órgão Setorial e Agência Reguladora, abaixo transpostos:

ANEXO I

ÓRGÃO SETORIAL E ENTIDADES VINCULADAS	Disponibilidade Orçamentária (R$)
Advocacia-Geral da União	190.400.000
Ministério da Defesa	6.300.000
Ministério do Turismo	1.000.000
Controladoria-Geral da União	9.400.000
Gabinete da Vice-Presidência da República	900.000
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	19.700.000
Ministério do Meio Ambiente	6.200.000
Ministério da Saúde	3.000.000
Ministério de Minas e Energia	8.100.000
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	8.600.000
Ministério do Desenvolvimento Regional	9.900.000
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	12.800.000
Ministério da Cidadania	17.300.000
Ministério da Educação	34.100.000
Ministério da Economia	488.000.000
Ministério da Justiça e Segurança Pública	56.200.000
Ministério da Infraestrutura	67.100.000
Presidência da República	121.500.000

ANEXO II

AGÊNCIAS REGULADORAS	Disponibilidade Orçamentária (R$)
Agência Nacional de Telecomunicações	12.200.000
Agência Nacional de Energia Elétrica	3.000.000
Agência Nacional do Cinema	700.000
Agência Nacional de Aviação Civil	9.200.000
Agência Nacional de Transportes Aquaviários	4.300.000
Agência Nacional de Transportes Terrestres	2.700.000
Agência Nacional do Petróleo	1.100.000
Agência Nacional de Vigilância Sanitária	2.300.000
Agência Nacional de Saúde Suplementar	900.000
Agência Nacional de Águas	500.000
Agência Nacional de Mineração	4.600.000
Conselho Administrativo de Defesa Econômica	400.000

IMPORTANTE!!!

De acordo com o art. 10 do Decreto nº 9.144, de 2017, o valor a ser reembolsado deverá ser apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela remuneratória e benefícios, e o reembolso será efetuado no mês subsequente.

Deve-se ser observada a correta apropriação das despesas nas respectivas ações de pagamento de pessoal e encargos ou de benefícios, conforme o caso, evitando-se classificar outras despesas correntes nas ações próprias para a despesa com pessoal e encargos sociais (20TP ou 2867), sob pena de o órgão cessionário apresentar insuficiência de saldos nestas ações.

É de suma importância que os órgãos detentores de servidores requisitados, passíveis de ressarcimento ao cedente, promovam iniciativas no sentido de exigir do mesmo, mês a mês, o encaminhamento das documentações necessárias à efetivação dos referidos ressarcimentos.

É imprescindível recomendar que não haja pagamento acumulado de despesas nos meses de dezembro de cada exercício, sob pena de o órgão receber recursos orçamentários aquém de sua necessidade para o fechamento de cada exercício, tendo em vista que os créditos suplementares são elaborados considerando-se a despesa executada até novembro.

Tais iniciativas garantirão à Secretaria de Orçamento Federal - SOF o correto acompanhamento e projeção dessas despesas, evitando-se eventuais insuficiências de recursos orçamentários destinados a essa finalidade.

9.8.2. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Fundamento Legal: inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Regulamentação: Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Elemento de despesa: 04 - Contratação por Tempo Determinado. Todas as despesas relativas a essa tipologia de contratação deverão ser contabilizadas neste elemento de despesa específico, ou seja, a remuneração, os encargos sociais e os benefícios correspondentes, respeitando-se, tão somente, o Grupo de Natureza de Despesa.

Grupo de Natureza de Despesa - GND: as contratações temporárias podem ser classificadas em diferentes GND's, dependendo da tipologia da contratação, conforme a seguir:

I - Contratação Temporária por Tempo Determinado quando caracterizar substituição de servidor ou empregado público (§ 1º, do art. 104, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, LDO-2018):

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER UTILIZADA PARA FINS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA			COMENTÁRIOS
GND	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CÓDIGO DO PLANO DE CONTAS	

1 - Pessoal e Encargos Sociais	20TP - Pagamento de Pessoal Ativo da União	3190.04.01	SALÁRIO CONTRATO TEMPORÁRIO - LEI 8.745/93	Subelementos de despesa relativos à remuneração do contratado temporário
		3190.04.02	SALÁRIO-FAMÍLIA - LEI 8.745/93	
		3190.04.03	ADIC NOTURNO CONTRATO TEMPORÁRIO - LEI 8.745/93	
		3190.04.05	ADIC PERICULOSIDADE CONTRATO TEMPORÁRIO - LEI 8.745/93	
		3190.04.06	ADIC INSALUBRIDADE CONTRATO TEMPORÁRIO - LEI 8.745/93	
		3190.04.07	ADIC ATIVIDADES PENOSAS CONTRATO TEMPORÁRIO - LEI 8.745/93	
		3190.04.10	SERV EXTRAORDINÁRIOS CONTRATO TEMPORÁRIO - LEI 8.745/93	
		3190.04.12	FÉRIAS VENC./PROPORC. CONTRATO TEMPORÁRIO - LEI 8.745/93	
		3190.04.13	13º SALÁRIO CONTRATO TEMPORÁRIO - LEI 8.745/93	
		3190.04.14	FÉRIAS ABONO CONSTITUCIONAL - LEI 8.745/93	
		3190.04.16	FÉRIAS PAG ANTECIPADO CONTRATO TEMPORÁRIO - LEI 8.745/93	
		3190.04.17	INDENIZAÇÃO § 2º ART. 12 LEI 8.745/93 CONTRATO TEMPORÁRIO	
		3190.04.99	OUTRAS VANTAGENS CONTRATOS TEMPORARIOS	
		3190.04.15	OBRIGACOES PATRONAIS	Subelemento de despesa específico para ser utilizado para contabilização de obrigações patronais a entidades não pertencentes ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
		3191.04.15	OBRIGACOES PATRONAIS	Subelemento de despesa específico para ser utilizado para contabilização de obrigações patronais a entidades pertencentes ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
3 - Outras Despesas Correntes	212B, PO 0005 - Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	3390.04.21	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	Quando a contratação temporária for classificada como despesa de Pessoal e Encargos Sociais, os benefícios alimentação, creche e transporte deverão ser pagos mediante a utilização das ações inerentes aos benefícios dos servidores e empregados públicos federais, uma vez que os referidos contratados se prestam à substituição desses mesmos servidores e empregados. De acordo com a Nota Técnica nº 740/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 29 de julho de 2010, os contratados temporários, nos termos da legislação vigente, fazem juz exclusivamente aos benefícios alimentação, creche e transporte.
	212B, PO 0001 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	3390.04.22	AUXÍLIO-CRECHE	
	212B, PO 0003 - Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	3390.04.23	AUXÍLIO-TRANSPORTE	

II - Contratação Temporária por Tempo Determinado quando não caracterizar substituição de servidor ou empregado público:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER UTILIZADA PARA FINS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA			**COMENTÁRIOS**
GND	**AÇÃO ORÇAMENTÁRIA**	**CÓDIGO DO PLANO DE CONTAS**	

3 - Outras Despesas Correntes e/ou 4 - Investimentos	Ação específica pela qual a contratação está sendo realizada. Ex.: Contratação temporária de empregados para realização de serviços de reparos de estradas federais. Neste caso, deverá ser utilizada a ação correspondente a essa finalidade.	3390.04.01	SALÁRIO CONTRATO TEMPORÁRIO - LEI 8.745/93	Subelementos de despesa relativos à remuneração do contratado temporário
		3390.04.02	SALÁRIO-FAMÍLIA - LEI 8.745/93	
		3390.04.03	ADIC NOTURNO CONTRATO TEMPORÁRIO - LEI 8.745/93	
		3390.04.05	ADIC PERICULOSIDADE CONTRATO TEMPORÁRIO - LEI 8.745/93	
		3390.04.06	ADIC INSALUBRIDADE CONTRATO TEMPORÁRIO - LEI 8.745/93	
		3390.04.07	ADIC ATIVIDADES PENOSAS CONTRATO TEMPORÁRIO - LEI 8.745/93	
		3390.04.10	SERV EXTRAORDINÁRIOS CONTRATO TEMPORÁRIO - LEI 8.745/93	
		3390.04.12	FÉRIAS VENC./PROPORC. CONTRATO TEMPORÁRIO - LEI 8.745/93	
		3390.04.13	14º SALÁRIO CONTRATO TEMPORÁRIO - LEI 8.745/93	
		3390.04.14	FÉRIAS ABONO CONST CONTRATO TEMPORÁRIO - LEI 8.745/93	
		3390.04.15	OBRIGACOES PATRONAIS	
		3390.04.16	FÉRIAS PAG ANTECIPADO CONTRATO TEMPORÁRIO - LEI 8.745/93	
		3390.04.18	INDENIZAÇÃO § 2º ART. 12 LEI 8.745/93 CONTRATO TEMPORÁRIO	
		3390.04.19	SERVIÇOS EVENTUAIS DE AUXILIARES CIVIS NO EXT	
		3390.04.99	OUTRAS VANTAGENS - LEI 8.745/93	
		3390.04.15	OBRIGACOES PATRONAIS	Subelemento de despesa específico para ser utilizado para contabilização de obrigações patronais a entidades não pertencentes ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
		33391.04.15	OBRIGACOES PATRONAIS	Subelemento de despesa específico para ser utilizado para contabilização de obrigações patronais a entidades pertencentes ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
		3390.04.21	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	Quando a contratação temporária não for classificada como despesa de Pessoal e Encargos Sociais, os benefícios alimentação, creche e transporte também não deverão ser pagos por meio das ações inerentes aos benefícios aos servidores e empregados públicos federais.
		3390.04.22	AUXÍLIO-CRECHE	
		3390.04.23	AUXÍLIO-TRANSPORTE	

9.8.3. GASTOS COM PESSOAL E BENEFÍCIOS NO EXTERIOR

Com a finalidade de conferir transparência aos gastos com pessoal e benefícios indiretos no exterior, nos termos da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que trata sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, as despesas realizadas no exterior a partir de 2016, a esse título, quando ocorrerem, deverão ser contabilizadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, utilizando-se os elementos/subelementos de despesa identificados na tabela a seguir:

ITEM	AMPARO LEGAL	CLASSIFICAÇÃO QUANTO A NATUREZA DE DESPESA	RESULTADO PRIMÁRIO
REMUNERAÇÃO - LEI Nº 5.809, DE 10/10/1972			

Retribuição Básica: Vencimento ou Salário, no Exterior, para o servidor civil, e Soldo no Exterior, para o militar	Art. 8º, Inciso I	3190.11.12 - Retribuição Básica no Exterior - Civil (Lei nº 5.809/1972)	Despesas Obrigatórias, conf. Item 25, do Anexo III da LDO-2019
		3190.12.12 - Retribuição Básica no Exterior - Militar (Lei nº 5.809/1972)	
Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço	Art. 8º, Inciso II	3190.11.16 - Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço - Civil	
		3190.12.16 - Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço - Militar	
Décimo terceiro salário	Art. 8º, Inciso IV	3190.11.43 - 13º Salário Civil	
		3190.12.43 - Adicional Natalino Militar	
1/3 de férias	Art. 8º, Inciso V	3190.11.45 - Férias - Abono Constitucional Civil	
		3190.12.45 - Férias - Abono Constitucional Militar	
INDENIZAÇÕES - LEI Nº 5.809, DE 10/10/1972			
Indenização de Representação no Exterior - IREX	Art. 8º, Inciso III, alínea “a”	3390.93.23 - Indenização de Representação no Exterior	Despesas Obrigatórias, conf. Item 31 e 64, do Anexo III da LDO-2019
Auxílio-Familiar	Art. 8º, Inciso III, alínea “b”	3390.08.13 - Auxílio-Familiar no Exterior	
Auxílio-Funeral no Exterior	Art. 8º, Inciso III, alínea “e”	3390.08.12 - Auxílio-Funeral no Exterior	
Ajuda de Custo no Exterior	Art. 8º, Inciso III, alínea “c”	3390.93.26 - Ajuda de Custo no Exterior - Civil	Despesas Discricionárias
		3390.93.27 - Ajuda de Custo no Exterior - Militar	
Diárias no Exterior	Art. 8º, Inciso III, alínea “d”	3390.14.16 - Diárias no Exterior	
OUTRAS INDENIZAÇÕES			
Auxílio-Moradia no Exterior		3390.93.28 - Auxílio-Moradia no Exterior - Pessoal Civil	Despesas Discricionárias
		3390.93.29 – Auxílio-Moradia no Exterior - Pessoal Militar	
Assistência Médica do Serviço Exterior		3390.XX.XX - Diversos	Despesas Obrigatórias, conf. Item 31, do Anexo III da LDO-2019

IMPORTANTE: Consoante o Parecer n. 00895/2015/DP/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 4 de agosto de 2015, **o 13º Salário e o terço de férias não integra o pagamento da IREX.**

9.8.4. APRENDIZES

A Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como a Lei da Aprendizagem, determina que empresas com mais de cem funcionários devem contratar jovens de 14 a 24 anos, sem experiência profissional, como aprendizes, cumprindo cotas que variam de 5% a 15% do número de funcionários efetivos qualificados.

Por sua vez, o Decreto Federal 5.598, de 1º de dezembro de 2005, ao regulamentar a referida lei, proporcionou avanços na ação para contratação de jovens. Uma delas é a permissão de as empresas estatais poderem contratar aprendizes por meio de processo seletivo simples, mediante edital, ou, indiretamente, por meio de entidades sem fins lucrativos..

Nesse contexto, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MF, por intermédio do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios - GTREL, ao avaliar os aspectos relativos ao pagamento de salário a menor aprendiz, contratado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, concluiu que *"Tendo em vista a natureza essencialmente trabalhista do contrato de aprendizagem, entende-se que os gastos com o pagamento de salários efetuados pelas empresas estatais dependentes, no caso de contratação direta, deverão ser incluídos em Despesa com Pessoal, para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, por determinação do caput do art. 18 da Lei.".*

Nesse sentido, foi incluído na relação dos subelementos de despesa do elemento de despesa 3190.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas, constante da **Tabela SIAFI TABORC-TABSOF-CONNATSOF (CONSULTA NATUREZA SOF)**, o subelemento 3190.11.15 - Aprendizes - Contratação Direta (Lei nº 10.097, de 2000), específico para o registro das despesas decorrentes do pagamento de Aprendizes, quando a referida contratação ocorrer diretamente pela empresa estatal dependente.

De igual modo, caso a contratação ocorra por meio de entidades sem fins lucrativos, a classificação orçamentária deverá ocorrer no utilizando-se naturezas de despesas constantes do Grupo de Natureza de Despesa - GND "3 - Outras Despesas Correntes".

9.8.5. MODALIDADE DE APLICAÇÃO 91

A modalidade de aplicação **"91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social" deverá ser utilizada somente quando envolver o pagamento de despesas entre órgãos integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social**, cuja definição trancreve-se:

"Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de Governo."

Essa modalidade de aplicação deverá ser utilizada, sobretudo, quando da contabilização dos recolhimentos relativos aos encargos sociais do servidor público federal, notadamente os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social do Servidor - RPPSS (MF/RFB), ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (MPS), Salário-Educação (MEC), INCRA (MDA), entre outros.

9.9. DESPESAS NÃO OBRIGATÓRIAS E QUE NÃO SE CLASSIFICAM COMO DE PESSOAL OU BENEFÍCIOS

9.9.1. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO

O art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe:

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

(...)

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso.

Por sua vez, o art. 76-A da mesma Lei, dispõe:

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

(...)

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Dessa forma, é forçoso afirmar que a referida gratificação, por não integrar a remuneração do servidor, não se enquadra nas características das despesas classificáveis no grupo de natureza de despesa GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais", e sim no grupo "3 - Outras Despesas Correntes", cuja classificação contábil deverá ocorrer na natureza de despesa 3390.36.28 - Outros Serviços de Terceiros/Serviço de Seleção e Treinamento. Transcreve-se, abaixo, o descritor da função da referida conta, constante do SIAFI:

REGISTRA AS DESPESAS PRESTADAS NAS AREAS DE INSTRUCAO E ORIENTACAO PROFISSIONAL, RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL E TREINAMENTO, POR PESSOA FISICA, ***INCLUSVE A GRATIFICACAO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO, NORMATIZADA PELO ART. 76-A, DA LEI 8112/90 E O DECRETO 6114/2007****, BOLSA SENIOR (SERVIDORES APOSENTADOS DO ORGAO) BOLSA DE MULTIPLICADORES (SERVIDORES DA ATIVA DO ORGAO). (grifo nosso)*

9.9.2. VALE-CULTURA (LEI Nº 12.761, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 E DECRETO Nº 8.084, DE 26 DE AGOSTO DE 2013)

Transcrevem-se, a seguir, os principais dispositivos da Lei nº 12.761, de 2012, necessários à avaliação da concessão do benefício quanto a sua classificação orçamentária, in verbis:

Art. 4º O vale-cultura será confeccionado e comercializado por empresas operadoras e disponibilizado aos usuários pelas empresas beneficiárias para ser utilizado nas empresas recebedoras.
Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
I - empresa operadora: pessoa jurídica cadastrada no Ministério da Cultura, possuidora do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a produzir e comercializar o vale-cultura;
II - ***empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador*** *e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício;*
III - usuário: trabalhador com vínculo empregatício com a empresa beneficiária;
(...)
Art. 7º O vale-cultura deverá ser fornecido ao trabalhador que perceba até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

Parágrafo único. Os trabalhadores com renda superior a 5 (cinco) salários mínimos poderão receber o vale-cultura, desde que garantido o atendimento à totalidade dos empregados com a remuneração prevista no caput, na forma que dispuser o regulamento.
Art. 8º O valor mensal do vale-cultura, por usuário, será de R$ 50,00 (cinquenta reais).
(grifo nosso)

O inciso II do artigo 5o da referida Lei, ao facultar às empresas beneficiárias a adesão ao Programa de Cultura do Trabalhador, torna inequívoca a natureza de discricionariedade da concessão do vale-cultura.
Ademais, o vale-cultura não atende aos atributos essenciais à sua caracterização como despesa obrigatória da União, ou seja, não é uma despesa definida em lei ou medida provisória que garante direitos aos que atenderem critérios de elegibilidade e dos quais resultam despesas para o ente (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), **fixando-lhe o ato e a obrigatoriedade de alocação dos recursos nos montantes necessários.**
Uma vez reconhecidas essas condições, as despesas obrigatórias deverão compor, ainda, anexo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias Anuais, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o que não é o caso da concessão do vale-cultura, que não se insere entre as despesas definidas como obrigatórias da União.
Assim, o vale-cultura, em que pese a possibilidade de ser tratado como "benefício" ao empregado, por decorrer de discricionariedade do empregador quanto à sua concessão, não pode ser equiparado aos benefícios tradicionais, tais como alimentação, transporte, assistência pré-escolar, assistência à saúde, auxílio-funeral e natalidade, entre outros, uma vez que estes não dependem da vontade do empregador em concedê-los e, sim, de obrigatoriedade legalmente constituída.
Complementarmente, caso opte por aderir ao Programa, a empresa beneficiária poderá deduzir do seu imposto sobre a renda o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura, desde que sua tributação seja feita com base no lucro real, conforme o parágrafo único do art. 2º do Decreto no 8.084, de 2013.
Em conclusão, **o vale-cultura é despesa classificada como discricionária, cujo pagamento deverá correr à conta das dotações relativas à manutenção e ao funcionamento dos órgãos que optarem pela sua concessão, utilizando-se para tal o elemento de despesa 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.**

9.9.3. AUXÍLIO-TRANSPORTE A ESTAGIÁRIOS

A despesa com o auxílio-transporte de estagiários, prevista no art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, não deverá ser realizada por meio da ação "212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes", cuja finalidade é exclusiva para o custeio deste benefício aos militares, servidores e empregados públicos, em conformidade com o contido no Cadastro de Ações da Lei Lei Orçamentária, conforme a seguir:

CADASTRO DE AÇÕES

212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes

Descrição
(...)
Auxílio-Transporte - Pagamento pela União de auxílio-transporte em pecúnia ou vale-transporte na

modalidade papel e ou bilhetagem eletrônica, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores, militares e empregados públicos federais, inclusive pessoal contratado por tempo determinado (Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993), nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa. A concessão do benefício por intermédio desta ação não é extensiva a estagiários, cuja despesa deverá correr à conta das dotações pelas quais correm o custeio das respectivas bolsas de estágio.
(...)

PO 0003 - Auxílio-Transporte de Civis

Caracterização
Pagamento de auxílio-transporte de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores, empregados públicos federais e militares, inclusive pessoal contratado por tempo determinado, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, pago em forma de pecúnia, vale-transporte em papel ou bilhetagem eletrônica.

Assim, o gasto com o auxílio-transporte de estagiários deverá ser efetuado na mesma programação utilizada para o financiamento decorrente da contratação de estagiários.

9.10. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O art. 37 da Lei nº 4.320, de 1964, traz a definição de Despesas de Exercícios Anteriores, in verbis, a seguir:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Destaca-se que, em se tratando destas despesas, é mister verificar rigorosamente a regularidade de sua execução, uma vez que eu descumprimento pode caracterizar afronta ao art. 167, inciso II, da Constituição Federal, o qual veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.Nesta toada, deve-se observar as disposições quanto ao tema constantes do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, transcritas abaixo:

Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria.
§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.
§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:
a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;

b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;
c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

Ressalta-se ainda que no caso de execução de despesas diversas das hipóteses supracitadas como Despesas de Exercícios Anteriores, além do risco de distorção do resultado fiscal do exercício e de impacto na execução da política pública, também poderá se configurar crime contra as finanças públicas, mais especificamente o de ordenação de despesa não autorizada, previsto no art. 359- D, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

9.11. IMPROPRIEDADES NO PROCESSO DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS NO SIAFI

Especial atenção deve ser dada quanto aos procedimentos de contabilização das despesas relativas a Pessoal e Encargos Sociais, aos Benefícios aos Servidores, Empregados, Militares e seus Dependentes, às Pensões Especiais e demais despesas correlatas, no sentido de se evitar classificações indevidas, uma vez que essas ocorrências comprometem a regularidade histórica da execução orçamentária e, consequentemente, os trabalhos desenvolvidos pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF, no processo de acompanhamento, projeção e apuração de eventuais necessidades por créditos adicionais de cada unidade orçamentária.

As principais ocorrências consideradas como impropriedades são:

• contabilização de despesas com inativos e pensionistas (ação 0181 ou 0179) em ação específica para o pagamento de pessoal ativo (ação 20TP ou 2867);

• contabilização de despesas relativas ao pagamento de 13º Salário em subelementos diferentes dos destinados à essa finalidade;

• não contabilização no mês de competência das despesas relativas aos encargos sociais e ressarcimento de pessoal requisitado, com concentração da apropriação da despesa no último mês do exercício, prejudicando a apuração de eventuais necessidades de crédito suplementar;

• contabilização de despesas com o PSS na ação 20TP (**vide orientações constantes do item 9.2.2.1**);

• contabilização de despesas com o pagamento de contribuição patronal de servidores sem vínculo (RGPS) na ação 09HB (**vide orientações constantes do item 9.2.2.2**); e

• contabilização das despesas com o Funpresp na ação 09HB (**vide orientações constantes do item 9.2.2.3**);

• utilização indevida de subelementos de despesa dos elementos de despesa 91 - Sentenças Judiciais e 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, nas ações 20TP - Pagamento de Pessoal Ativo da União e 0181 - Pagamento de Aposentadorias e Pensões/Pessoal Civil.

• Pagamento de benefícios aos servidores e militares que não são obrigatórios nas ações de 2004 e

212B. Somente são obrigatórios os benefícios ao servidor constantes no Anexo III da LDO.

9.12. ACOMPANHAMENTO E PROJEÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, BENEFÍCIOS E PENSÕES ESPECIAIS

O acompanhamento da execução das despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Benefícios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes, bem como os Benefícios e Pensões Indenizatórias de Caráter Especiais, dado o seu caráter de despesa mensal e continuada, é **atribuição precípua cabível a cada Unidade Orçamentária**.

O acompanhamento dessas despesas tem como finalidade o registro da execução da despesa mensal e a projeção dos meses futuros relativo a cada exercício financeiro, resultando em projeções que, comparadas com as dotações orçamentárias específicas de cada item, indicarão eventuais necessidades de créditos suplementares ou sobras orçamentárias.

É com base nesse resultado que as Unidades Orçamentárias estarão aptas a apresentarem suas demandas por créditos suplementares, junto ao seu respectivo Órgão Setorial de Orçamento e, por sua vez, à Secretaria de Orçamento Federal.

Visando facilitar o trabalho de acompanhamento e projeção das despesas com Pessoal e Encargos Sociais de cada Unidade Orçamentária, a Secretaria de Orçamento Federal – SOF, apresenta, a título de sugestão, matriz de projeção para essas despesas, nos termos do Anexo II, que acompanha este mesmo Ofício-Circular.

A referida matriz reflete com fidedignidade a metodologia adotada pela SOF para o acompanhamento e projeção das despesas com pessoal e encargos sociais.

9.13. DIVULGAÇÃO, NA INTERNET, DE DADOS FÍSICOS E REMUNERATÓRIOS

A LDO-2020 (arts. 93, 94 e 108), exige que sejam disponibilizados e mantidos atualizados nos sítios na **internet**, no portal “Transparência” ou similar, de cada Órgão, as seguintes informações:

I. quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;

II. remuneração e/ou subsídio de cargo efetivo/posto/graduação, segregado por pessoal ativo e inativo;

III. quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública federal;

IV. remuneração de cargo em comissão ou função de confiança; e

V. quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado;

VI. tabela com os totais de beneficiários e valores per capita dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e auxílio-transporte, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita; e

VII. acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas de trabalho e/ou dissídios coletivos de trabalho aprovados, no caso de empresas estatais dependentes.

No caso do Poder Executivo, a responsabilidade pela publicação de tais informações é:

I. do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e seus dependentes;

II. de cada empresa estatal dependente, no caso de seus empregados e seus dependentes;

III. do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos Comandos das Forças Armadas e seus dependentes;

IV. da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores e seus dependentes; e

V. de cada Ministério, relativamente às empresas públicas e sociedades de economia mista a ele vinculadas, no caso de seus empregados e seus dependentes.

Quanto aos demais Poderes, a responsabilidade de publicação das informações cabe a cada um dos órgãos setoriais de orçamento. Adicionalmente, no caso das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral e do Ministério Público da União, os órgãos setoriais de orçamento deverão consolidar e disponibilizar em seus sítios eletrônicos, as informações divulgadas por suas unidades orçamentárias.

Com vistas à padronização das tabelas relativas às informações contidas nos itens I a VI, acima identificados, foi editada a Portaria Conjunta nº 5, de 5 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 14 de agosto de 2015, Seção I, págs. 60/65, contendo os modelos de tabelas a serem adotados pelos órgãos dos Poderes, do Ministério Público da União - MPU e da Defensoria Pública da União - DPU, para fins de disponibilização das informações nos sítios na internet.

A atualização constante dessas informações nos sítios na internet é de suma importância para o processo de acompanhamento das despesas com pessoal e encargos sociais e benefícios. Especificamente no que concerne aos itens VI e VII acima relacionados, tais informações são fundamentais para a definição dos montantes orçamentários necessários para a composição dos limites financeiros para a elaboração das propostas orçamentárias anuais, bem como para a análise de créditos suplementares no decorrer de cada exercício.

9.14. AÇÕES PADRONIZADAS DA UNIÃO PARA PESSOAL, BENEFÍCIOS, SENTENÇAS, PENSÕES INDENIZATÓRIAS E OUTROS

As ações padronizadas da União para 2020, com os seus respectivos Planos Orçamentários - PO's, são as seguintes:

AÇÕES E PLANOS ORÇAMENTÁRIOS PADRONIZADOS DA UNIÃO - 2020

Ação	Descrição da Ação/Plano Orçamentário
1. PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
1.1. PESSOAL ATIVO, EXCLUSIVE FCDF	
20TP	Ativos Civis da União
2867	Ativos Militares das Forças Armadas
218I	Ativos Civis dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara
	PO 0001 - Pessoal Ativo da União - Civil/Ex-Território de Rondônia
	PO 0002 - Pessoal Ativo da União - Civil/Ex-Território do Acre
	PO 0003 - Pessoal Ativo da União - Civil/Ex-Território de Roraima
	PO 0004 - Pessoal Ativo da União - Civil/Ex-Território do Amapá
	PO 0005 - Pessoal Ativo da União - Civil/Antigo Estado da Guanabara
218J	Ativos Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara
	PO 0001 - Pessoal Ativo da União - Militar/Ex-Território de Rondônia
	PO 0002 - Pessoal Ativo da União - Militar/Ex-Território do Acre
	PO 0003 - Pessoal Ativo da União - Militar/Ex-Território de Roraima
	0054 -
	PO 0005 - Pessoal Ativo da União - Militar/Antigo Estado da Guanabara
4269	Pleitos Eleitorais
2C11	Apoio Técnico e Administrativo à Equipe de Transição de Governo
21BX	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Ativos da União
	PO 0001 - Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira - Ativos
	PO 0002 - Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho - Ativos
1.2. INATIVOS E PENSIONISTAS, EXCLUSIVE FCDF	
0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União
	PO 0000 - Aposentadorias e Pensões - Civil
	PO 0001 - Aposentadorias e Pensões - Civil/Ex-Território de Rondônia
	PO 0002 - Aposentadorias e Pensões - Civil/Ex-Território do Acre
	PO 0003 - Aposentadorias e Pensões - Civil/Ex-Território de Roraima
	PO 0004 - Aposentadorias e Pensões - Civil/Ex-Território do Amapá
	PO 0005 - Aposentadorias e Pensões - Civil/Antigo Estado da Guanabara
214H	Inativos Militares das Forças Armadas
0179	Pensões Militares das Forças Armadas
218K	Inativos Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara
	PO 0001 - Inativos Militares/Ex-Território de Rondônia
	PO 0002 - Inativos Militares/Ex-Território do Acre
	PO 0003 - Inativos Militares/Ex-Território de Roraima
	PO 0004 - Inativos Militares/Ex-Território do Amapá
	PO 0005 - Inativos Militares/Antigo Estado da Guanabara
00QD	Pensões Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara
	PO 0001 - Pensões Militares/Ex-Território de Rondônia
	PO 0002 - Pensões Militares/Ex-Território do Acre
	PO 0003 - Pensões Militares/Ex-Território de Roraima
	PO 0004 - Pensões Militares/Ex-Território do Amapá
	PO 0005 - Pensões Militares/Antigo Estado Guanabara
0054	Inativos e Pensionistas do Estado do Mato Grosso (Art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 1977)
0055	Inativos e Pensionistas da Extinta via Férrea do Rio Grande do Sul - VIFER (Lei nº 3.887, de 1969)
009K	Complementação de Aposentadorias e Pensões da Extinta RFFSA
0397	Aposentadorias e Pensões do Extinto Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC
21BW	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Inativos e Pensionistas da União
	PO 0001 - Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira – Inativos e Pensionistas
	PO 0002 - Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho – Inativos e Pensionistas
1.3. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - CPSS	

09HB	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais
	PO 0000 - Contribuição da União para o Custeio do RPPS
	PO 0001 - Contribuição da União para o Custeio do RPPS/Ex-Território de Rondônia
	PO 0002 - Contribuição da União para o Custeio do RPPS/Ex-Território do Acre
	PO 0003 - Contribuição da União para o Custeio do RPPS/Ex-Território de Roraima
	PO 0004 - Contribuição da União para o Custeio do RPPS/Ex-Território do Amapá
	PO 0006 - Contribuição da União para o Custeio do RPPS/Antigo Estado Guanabara

2. DOTAÇÕES CENTRALIZADAS

0Z00	Reserva de Contingência - Financeira
	PO 0001 - CPSS decorrente do atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal - Financeira
	PO 0002 - CPSS - Quadro em Extinção dos Servidores Civis e Militares dos Ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia - Financeira
	PO 0003 - CPSS decorrente do Provimento de Cargos e Funções, exclusive Anexo V do PLOA - Financeira
	PO 0005 - CPSS decorrente de Aumentos Remuneratórios aprovados em Lei - Financeira
	PO 0007 - CPSS decorrente do Crescimeno Vegetativo da Folha de Pagamento - Financeira
0Z01	Reserva de Contingência Fiscal - Primária
	PO 0001 - Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, Anexo V da LOA - Primária
	PO 0002 - Quadro em Extinção dos Servidores Civis e Militares dos Ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia - Primária
	PO 0003 - Provimento de Cargos e Funções, exclusive Anexo V do PLOA - Primária
	PO 0004 - Ingressos de Empregados e de Acordos Coletivos/Dissídios de Empresas Estatais - Primária
	PO 0005 - Aumentos Remuneratórios aprovados em Lei - Primária
	PO 0006 - Remanejamento de Cargos, Anistiados Collor e Contratações Temporárias - Primária
	PO 0007 - Crescimento Vegetativo da Folha de Pagamento - Primária

3. ACORDOS/DECISÕES JUDICIAIS/ADMINISTRATIVOS PARA COM PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

00N2	Cumprimento de Sentença Judicial - Instituto Aerus de Seguridade Social - Processo nº 0010295-77.2004.4.01.3400
0022	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais
	PO 0003 - Dívida para com os Planos de Benefícios Previdenciários e Assistencial - Nucleos
00QA	Dívida para com os Planos de Benefícios Previdenciários e Assistencial - Cibrius

4. SENTENÇAS JUDICIAIS E PRECATÓRIOS

0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)
	PO 0001 - Precatórios
	PO 0002 - Precatórios Estaduais do RGPS
	PO 0003 - Precatórios Executados Diretamente pela Unidade
0022	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais
	PO 0001 - Sentenças Judiciais de Empresas Estatais Dependentes
	PO 0002 - Depósitos Recursais Devidos por Empresas Estatais Dependentes
	PO 0003 - Dívida para com os Planos de Benefícios Previdenciários e Assistencial - Nucleos
	PO 0004 - Sentenças Judiciais de Empresas Estatais Dependentes - Reserva
00G5	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor
0625	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor
	PO 0001 - Requisições de Pequeno Valor
	PO 0002 - Requisições de Pequeno Valor Estaduais do RGPS
	PO 0003 - Requisições de Pequeno Valor Executadas Diretamente pela Unidade
0734	Indenização a Vítimas de Violação das Obrigações Contratadas pela União por meio da Adesão a Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos
00QY	Acordos referentes a passivos atuariais de estatais dependentes
00QG	Anistiados Políticos - Retroativos Concedidos por Decisões Judiciais

5. BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGADOS, MILITARES E SEUS DEPENDENTES

2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes
	PO 0001 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União
	PO 0002 - Exames Periódicos - Civis
	PO 0003 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União
	PO 0004 - Atendimento Médico-Hospitalar Militar - Ex-Combatentes
	PO 0005 - Assistência Médica e Odontológica - Participação do Servidor
	PO 0006 - Assistência Médica do Serviço Exterior
	PO 0007 - Atendimento Médico-Hospitalar - Participação do Militar
	PO 0008 - Assistência Social aos Militares e seus Dependentes
	PO 0009 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União/Ex-Território de Rondônia
	PO 0010 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União/Ex-Território do Acre
	PO 0011 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União/Ex-Território de Roraima
	PO 0012 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União/Ex-Território do Amapá
	PO 0013 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0014 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União/Ex-Território de Rondônia
	PO 0015 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União/Ex-Território do Acre
	PO 0016 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União/Ex-Território de Roraima
	PO 0017 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União/Ex-Território do Amapá
	PO 0018 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União/Antigo Estado da Guanabara

212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes
	PO 0001 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Civis e de Empregados
	PO 0002 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares
	PO 0003 - Auxílio-Transporte de Civis
	PO 0004 - Auxílio-Transporte de Militares
	PO 0005 - Auxílio-Alimentação de Civis
	PO 0006 - Alimentação de Militares em Rancho
	PO 0007 - Auxíilio-Alimentação de Militares em Pecúnia
	PO 0009 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis
	PO 0010 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares
	PO 0011 - Auxílio-Familiar no Exterior
	PO 0012 - Indenização de Representação no Exterior - IREX
	PO 0013 - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa em Pecúnia
	PO 0014 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Sevidores Civis e Empregados/Ex-Território de Rondônia
	PO 0015 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Sevidores Civis e Empregados/Ex-Território do Acre
	PO 0016 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Sevidores Civis e Empregados/Ex-Território de Roraima
	PO 0017 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Sevidores Civis e Empregados/Ex-Território do Amapá
	PO 0018 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Sevidores Civis e Empregados/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0019 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares/Ex-Território de Rondônia
	PO 0020 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares/Ex-Território do Acre
	PO 0021 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares/Ex-Território de Roraima
	PO 0022 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares/Ex-Território do Amapá
	PO 0023 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0024 - Auxílio-Transporte de Civis/Ex-Território de Rondônia
	PO 0025 - Auxílio-Transporte de Civis/Ex-Território do Acre
	PO 0026 - Auxílio-Transporte de Civis/Ex-Território de Roraima
	PO 0027 - Auxílio-Transporte de Civis/Ex-Território do Amapá
	PO 0028 - Auxílio-Transporte de Civis/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0029 - Auxílio-Transporte de Militares/Ex-Território de Rondônia
	PO 0030 - Auxílio-Transporte de Militares/Ex-Território do Acre
	PO 0031 - Auxílio-Transporte de Militares/Ex-Território de Roraima
	PO 0032 - Auxílio-Transporte de Militares/Ex-Território do Amapá
	PO 0033 - Auxílio-Transporte de Militares/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0034 - Auxílio-Alimentação de Civis/Ex-Território de Rondônia
	PO 0035 - Auxílio-Alimentação de Civis/Ex-Território do Acre
	PO 0036 - Auxílio-Alimentação de Civis/Ex-Território de Roraima
	PO 0037 - Auxílio-Alimentação de Civis/Ex-Território do Amapá
	PO 0038 - Auxílio-Alimentação de Civis/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0039 - Auxílio-Alimentação de Militares/Ex-Território de Rondônia
	PO 0040 - Auxílio-Alimentação de Militares/Ex-Território do Acre
	PO 0041 - Auxílio-Alimentação de Militares/Ex-Território de Roraima
	PO 0042 - Auxílio-Alimentação de Militares/Ex-Território do Amapá
	PO 0043 - Auxílio-Alimentação de Militares/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0044 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis/Ex-Território de Rondônia
	PO 0045 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis/Ex-Território do Acre
	PO 0046 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis/Ex-Território de Roraima
	PO 0047 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis/Ex-Território do Amapá
	PO 0048 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0049 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares/Ex-Território de Rondônia
	PO 0050 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares/Ex-Território do Acre
	PO 0051 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares/Ex-Território de Roraima
	PO 0052 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares/Ex-Território do Amapá
	PO 0053 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0054 - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa em Pecúnia/Ex-Território de Rondônia
	PO 0055 - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa em Pecúnia/Ex-Território do Acre
	PO 0056 - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa em Pecúnia/Ex-Território de Roraima
	PO 0057 - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa em Pecúnia/Ex-Território do Amapá
	PO 0058 - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa em Pecúnia/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0059 - Salário-Família e Auxílio-Reclusão
	PO 0080 - Concessão de Benefícios aos Servidores, Militares, Empregados e Seus Dependentes - Reserva

6. FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FCDF	
0312	Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal
	PO 0000 - Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal
009T	Serviços Públicos de Saúde do Distrito Federal
	PO 0000 - Serviços Públicos de Saúde do Distrito Federal
00NR	Manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal
	PO 0001 - Manutenção do Corpo de Bombeiros do DF
	PO 0002 - Manutenção da Polícia Militar do DF
	PO 0003 - Manutenção da Polícia Civil do DF
00NS	Inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do DF
	PO 0001 - Inativos do Corpo de Bombeiros do DF
	PO 0002 - Inativos da Policia Militar do DF
00Q2	Pensionistas das Polícias Militar e do Corpo de Bombeiros do DF
	PO 0001 - Pensionistas do Corpo de Bombeiros do DF
	PO 0002 - Pensionistas da Polícia Militar do DF
00QN	Inativos e Pensionistas da Polícia Civil do DF
00FM	Assistência Médica e Odontológica às Polícias Civil e Militar e ao Corpo de Bombeiros do DF
	PO 0001 - Assistência Médica e Odontológica aos Militares do Corpo de Bombeiros do DF e seus Dependentes
	PO 0002 - Assistência Médica e Odontológica aos Policiais Militares do DF e seus Dependentes
	PO 0003 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores da Polícia Civil do DF e seus Dependentes
00NT	Outros Benefícios das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal
	PO 0001 - Auxílio-Alimentação aos Militares do Corpo de Bombeiros do DF
	PO 0002 - Auxíilio-Alimentação aos Policiais Militares do DF
	PO 0003 - Auxílio-Alimentação aos Servidores da Polícia Civil do DF
	PO 0004 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Militares do Corpo de Bombeiros do DF
	PO 0005 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Policiais Militares do DF
	PO 0006 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores da Polícia Civil do DF
	PO 0007 - Auxílio-Transporte aos Servidores da Polícia Civil do DF
	PO 0008 - Auxílio Funeral e Natalidade do Corpo de Bombeiros do DF
	PO 0009 - Auxíilio Funeral e Natalidade da Polícia Militar do DF
	PO 0010 - Auxílio Funeral e Natalidade da Polícia Civil do DF
00RS	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos
	PO 0001 - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia do Corpo de Bombeiros do DF
	PO 0002 - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia da Polícia Militar do DF
7. AÇÕES VOLTADAS PARA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES, BENEFÍCIOS E PENSÕES INDENIZATÓRIAS DE CARÁTER ESPECIAIS	
0739	Indenização a Anistiados Políticos em Prestação Única ou em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, nos termos da Lei nº 10.559/2002
0C01	Valores Retroativos a Anistiados Políticos, nos termos da Lei nº 11.354/2006
0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais
	PO 0001 - Despesas com Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais
	PO 0002 - Montepio Civil
	PO 0003 - Restituição de Valores Recolhidos ao Montepio Civil
	PO 0080 - Despesas com Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Reserva
00OM	Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013)
8. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	
0E81	Benefícios Previdenciários Urbanos
0E82	Benefícios Previdenciários Rurais
009W	Compensação Previdenciária
9. ABONO E SEGURO DESEMPREGO	
00H4	Seguro Desemprego
	PO 0001 - Seguro Desemprego ao Trabalhador Dispensado sem Justa Causa (Lei nº 7.998, de 11/01/1990)
	PO 0002 - Seguro Desemprego ao Trabalhador Doméstico (Lei nº 10.208, de 23/03/2001)
	PO 0003 - Seguro Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo (Lei nº 10.608, de 20/12/2002)
	PO 0004 - Seguro Desemprego ao Pescador Artesanal (Lei nº 10.779, de 25/11/2003)
	PO 0005 - Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador (MP nº 2.164-41, de 24/08/2001)
	PO 0006 - Programa de Proteção ao Emprego - PPE (MP nº 680, de 06/07/2015)
0581	Abono Salarial

10. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
00H5	Benefícios de Prestação Continuada (BPC) e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) à Pessoa Idosa
	PO 0001 - Benefícios de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa Idosa
	PO 0002 - Renda Mensal Vitalícia (RMV) à Pessoa Idosa
00IN	Benefícios de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa com Deficiência e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) à Pessoa com Invalidez
	PO 0001 - Benefícios de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa com Deficiência
	PO 0002 - Renda Mensal Vitalícia (RMV) à Pessoa com Invalidez
11. COMPLEMENTAÇÃO AO FUNDEB	
0E36	Complementação da União no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb
12. TRANSFERÊNCIA AOS ENTES SUBNACIONAIS	
0044	Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE (CF Art. 159)
0045	Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF Art. 159)
0046	Transferência da Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI (CF, art. 159)
006M	Transferência do Imposto Territorial Rural
00H6	Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro (Lei nº 7.766, de 1989)
0169	Transferência de Concursos de Prognósticos (Lei nº 9.615, de 1998)
0223	Transferencia de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de Itaipu (Lei nº 8. 001/90 - Art. 1º)
0369	Transferência da Cota-Parte do Salário-Educação (Lei nº 9.424, de 1996 - Art. 15)
0546	Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hidricos para Fins de Geração de Energia Elétrica (Lei nº 8. 001/90 - Art. 1º)
0547	Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Lei nº 8. 001/90 - Art. 2º)
0999	Recursos para a Repartição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE-Combustíveis
0A53	Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei nº 9.478, de 1997)
0C03	Transferência de Recursos Decorrentes de Concessões Florestais (Lei nº 11.284, de 2006 - Art. 39)
0C33	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb
00PX	Transferência de Recursos Arrecadados por Taxa de Ocupação, Foro e Laudêmio
099B	Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação da Isenção do ICMS aos Estados Exportadores - (art. 91 ADCT)

9.15. REMANEJAMENTOS ENTRE PLANOS ORÇAMENTÁRIOS

Com a centralização de parte das despesas obrigatórias com pessoal e benefícios em ações orçamentárias, muitas necessidades de suplementação serão atendidas por meio de simples remanejamento entre PO’s, utilizando-se o tipo 911 no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, sem a necessidade de aguardar publicação de portaria ministerial, tornando o processo mais ágil e otimizando o uso das dotações orçamentárias.

9.16. ESTRUTURA DAS NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL DE SUBELEMENTO, CONSTANTE DA TABELA SIAFI CONNATSOF

No processo de execução orçamentária e financeira, os gestores deverão primar pela adequada e correta contabilização das despesas no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, notadamente quanto à utilização dos subelementos de despesa de cada natureza de despesa, de modo a facultar aos aos órgãos envolvidos no processo de acompanhamento das despesas, especialmente à Secretaria de Orçamento Federal - SOF, a apuração desses gastos, visando à elaboração de projeções voltadas para o processo decisório de definição de limites

orçamentários, concessão de créditos adicionais, elaboração de estatísticas fiscais, entre outros.

Dessa forma, apresenta-se a seguir as naturezas de despesa em nível de subelementos, aplicáveis a Pessoal, Benefícios Assistenciais, Indenizações e demais despesas correlatas, constantes da tabela CONNATSOF do SIAFI:

NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL SUBELEMENTO
TABELA SIAFI CONNATSOF
APLICÁVEIS A PESSOAL, BENEFÍCIOS ASSENTENÇAS, INDENIZAÇÕES E DESPESAS CORRELATAS

Conta Contábil	DESCRIÇÃO
APOSENTADORIAS E PENSÕES	
31.90.01.00	**APOSENT.RPPS, RESER.REMUNER. E REFOR.MILITAR**
31900101	PROVENTOS - PESSOAL CIVIL
31900103	APOSENT.PENDENTES APROV TCU - PESSOAL CIVIL
31900104	PROV ORIUNDOS ADICIONAL QUALIF - PES CIVIL
31900105	VANTAGEM PESSOAL - LEI 8.216/91 PESSOAL CIVIL
31900106	13 SALARIO - PESSOAL CIVIL
31900107	FERIAS VENCIDAS E PROPOR A APOSENTADOS CIVIS
31900109	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO PESSOAL CIVIL
31900110	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO PESSOAL MILIT
31900114	ADICIONAL MILITAR
31900115	COMPL. APOSENTADORIA - PESSOAL MILITAR
31900116	APOSENT ORIGINARIA DE SUBSIDIOS - PESSOAL CIV
31900117	VANTAGEM PECUNIARIA ESPECIAL - PESSOAL MILIT
31900118	LICENCA PREMIO - INATIVOS CIVIS
31900119	13 SALARIO - PESSOAL CIVIL - ENCARGOS PREVIDENCIARIOSDA UNIAO - EPU.
31900121	PROVENTOS - PESSOAL MILITAR
31900122	VANTAGENS INCORPORADAS - PESSOAL MILITAR
31900123	AUXILIO-INVALIDEZ - PESSOAL MILITAR
31900126	13 SALARIO - PESSOAL MILITAR
31900128	VANTAGENS INCORPORADAS - PESSOAL CIVIL
31900129	PROVENTOS ORIGINARIAS DE GRAT.P/EXERC/FUNCOES
31900130	PROVENTOS ORIGINARIAS DE GRAT.P/EXERC. CARGO.
31900133	ADICIONAL TAREFA TEMPO CERTO (ART.23 MP 2131)
31900134	VANTAGENS PERMANENTES SENT.TRANSIT.JULG.CIVIL
31900135	VANTAG.PERMANENTES SENT.TRANSIT.JULG.MILITAR
31900136	GRATIFICACAO DE ATIVIDADES EXTERNAS - GAE
31900138	BENEFICIO ESPECIAL LEI 12.618/2012 - INATIVO
31900140	GRATIFICACOES ESPECIAIS A APOSENTADOS
31900165	BONUS DE EFICIENCIA E PRODUTIVIDADE
31900187	COMPLEMENTACAO DE APOSENTADORIAS - PES CIVIL
31900189	OUTRAS REFORMAS - PESSOAL MILITAR
31900199	OUTRAS APOSENTADORIAS - CIVIS
31.90.03.00	**PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR**
31900301	PENSOES CIVIS
31900302	PENSOES MILITARES
31900303	13 SALARIO - PENSOES CIVIS
31900304	13 SALARIO - PENSOES MILITARES
31900305	PENSOES ESPECIAIS - PESSOAL CIVIL
31900306	LICENCA-PREMIO PARA PENSIONISTA CIVIL
31900307	COMPL. PENSOES - PESSOAL MILITAR

31900308	PENSOES ESPECIAIS - PESSOAL MILITAR
31900309	PENSOES ORIUNDAS DE ADIC DE QUALIFIC - CIVIS
31900310	VANTAGENS PERM.SENT.JUD.TRANS.JULGADO - CIVIL
31900311	VANTAG.PERM.SENT.JUD.TRANS.JULGADO - MILITAR
31900312	PENSOES A ANISTIADOS POLITICOS - CIVIL
31900313	PENSOES A ANISTIADOS POLITICOS - MILITAR
31900314	13 SALARIO - PENSOES CIVIL - ENCARGOS PREVIDENCIARIOSPREVIDENCIARIOS DA UNIAO - EPU.
31900316	PENSOES ORIGINARIAS DE SUBSIDIOS - CIVIS
31900319	PENSOES ORIGINARIAS DE GRATIF.P/EXERC. FUNCAO
31900320	PENSOES ORIGINARIAS DE GRATIF.P/EXERC.DE CARG
31900325	GRATIFICACOES ESPECIAIS - PENSIONISTAS
31900328	VANTAGENS INCORPORADAS - PENSIONISTAS
31900336	GRATIFICACAO DE ATIVIDADES EXTERNAS - GAE
31900338	BENEFICIO ESPECIAL LEI 12.618/2012 - PENSAO
31900365	BONUS DE EFICIENCIA E PRODUTIVIDADE
31900386	COMPLEMENTACAO DE PENSOES - PESSOAL CIVIL
31900389	OUTRAS PENSOES - MILITARES
31900396	PENSOES - PAGAMENTO ANTECIPADO
31900399	OUTRAS PENSOES - CIVIS
33.90.59.00	**PENSÕES ESPECIAIS**
33905901	PENS.INDENIZ.ORIUND.DEB.PERIOD.VINC.SENT.JUD
33905902	PENSOES GRACIOSAS/INDENIZ - LEIS ESPECIFICAS
33905903	PENSOES DO MONTEPIO CIVIL
33905904	PENSOES DA SINDROME DE TALIDOMIDA
33905905	PENSOES VITALICIAS DE SEGINGUEIROS
33905906	PENSOES DAS VITIMAS DA HEMODIALISE DE CARUARU
33905907	PENSOES DAS VITIMAS DA HANSENIASE
33905908	PENSOES DE ANISTIADOS POLITICOS
33905999	OUTRAS PENSOES ESPECIAIS DE CARATER INDENIZAT
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	
31.90.04.00	**CONTRATACAO P/ TEMPO DETERMINADO**
31900401	SALARIO CONTRATO TEMPORARIO
31900402	SALARIO-FAMILIA
31900403	ADICIONAL NOTURNO DE CONTRATO TEMPORARIO
31900405	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTRATO TEMPORARIO
31900406	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTRATO TEMPORARIO
31900407	ADICIONAL DE ATIVIDADES PENOSAS - CONTRATO TEMPORARIO
31900410	SERVICOS EXTRAORDINARIOS - CONTRATO TEMPORARIO
31900412	FERIAS VENCIDAS/PROPORCIONAIS - CONTRATO TEMPORARIO
31900413	13 SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO
31900414	FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMPORARIO
31900415	OBRIGACOES PATRONAIS - CONTRATOS TEMPORARIOS
31900416	FERIAS PAGAMENTO ANTECIPADO - CONTRATOS TEMPORARIOS
31900417	INDENIZACAO 2 ART.12 LEI 8.745/93
31900499	OUTRAS VANTAGENS - CONTRATOS TEMPORARIOS
31.91.04.00	**CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO**
31910415	OBRIGACOES PATRONAIS
33.90.04.00	**CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO**
33900401	SALARIO CONTRATO TEMPORARIO
33900402	SALARIO-FAMILIA
33900403	ADICIONAL NOTURNO CONTRATO TEMPORARIO
33900405	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTRATOS TEMPORARIOS
33900406	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTR TEMPORARIO

33900407	ADICIONAL DE ATIVIDADES PENOSAS - CONTRATO TEMPORARIO
33900410	SERVICOS EXTRAORDINARIOS - CONTRATO TEMPORARIO
33900412	FERIAS VENCIDAS/PROPORCIONAIS - CONTRATOS TEMPORARIOS
33900413	13 SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO
33900414	FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL
33900415	OBRIGACOES PATRONAIS
33900416	FERIAS - PAGAMENTO ANTECIPADO
33900418	INDENIZACAO
33900419	SERVICOS EVENTUAIS DE AUXILIARES CIVIS NO EXTERIOR
33900421	AUXILIO-ALIMENTACAO
33900422	AUXILIO-CRECHE
33900423	AUXILIO-TRANSPORTE
33900499	OUTRAS VANTAGENS - CONTRATOS TEMPORARIOS
33.91.04.00	**CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO**
33910415	OBRIGACOES PATRONAIS
CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA	
31.90.07.00	**CONTRIB. A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA**
31900701	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIA PRIVADA
31900702	SEGUROS
31900704	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIA PRIVADA - PDV
31900706	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - FUNPRESP LEI 12.618/12
31900799	OUTRAS CONTRIBUICOES
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	
31.90.11.00	**VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL**
31901101	VENCIMENTOS E SALARIOS
31901102	REMUNERACAO NO PERIODO DE FERIAS
31901104	ADICIONAL NOTURNO
31901105	INCORPORACOES
31901106	VANTAGENS PERM.SENT.JUD.TRANS.JULGADO - CIVIL
31901107	ABONO DE PERMANENCIA
31901108	AUXÍLIO-DOENCA (LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE)
31901109	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
31901110	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
31901111	ADICIONAL DE ATIVIDADES PENOSAS
31901112	RETRIBUICAO BASICA NO EXTERIOR - CIVIL (LEI 5.809/1972)
31901113	INCENTIVO A QUALIFICACAO
31901114	ADICIONAL DE TRANSFERENCIA - ART. 469/CLT
31901115	APRENDIZES - CONTRATACAO DIRETA (LEI 10.097/2000)
31901116	GRATIFICACAO NO EXTERIOR POR TEMPO DE SERVICO - CIVIL
31901122	PRO-LABORE (LEI 10549/2002)
31901128	VANTAGEM PECUNIARIA INDIVIDUAL
31901130	ABONO PROVISORIO - PESSOAL CIVIL
31901131	GRATIFICACAO POR EXERCICIO DE CARGO EFETIVO
31901133	GRAT POR EXERCICIO DE FUNCOES COMISSIONADAS
31901135	GRATIFICACAO/ADICIONAL DE LOCALIZACAO
31901136	GRATIFICACAO P/EXERCICIO DE CARGO EM COMISSAO
31901137	GRATIFICACAO DE TEMPO DE SERVICO
31901140	GRATIFICACOES ESPECIAIS
31901141	GRATIFICACAO POR ATIVIDADES EXPOSTAS
31901142	FERIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS
31901143	13 SALARIO
31901144	FERIAS - ABONO PECUNIARIO
31901145	FERIAS - 1/3 CONSTITUCIONAL

31901146	FERIAS - PAGAMENTO ANTECIPADO
31901147	LICENCA-PREMIO
31901149	LICENCA CAPACITACAO
31901150	VENCIM. E SAL. - PROR. SALARIO MATERNIDADE
31901165	BONUS DE EFICIENCIA E PRODUTIVIDADE
31901171	REMUNERACAO DE DIRETORES
31901173	REMUN. PARTICIP. ORGAOS DELIBERACAO COLETIVA
31901174	SUBSIDIOS
31901175	REPRESENTACAO MENSAL
31901177	REMUNERACAO DE PESSOAL EM DISPONIBILIDADE
31901187	COMPLEMENTACAO SALARIAL - PESSOAL CIVIL
31901199	OUTRAS DESPESAS FIXAS - PESSOAL CIVIL
31.90.12.00	**VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PES. MILITAR**
31901201	SOLDO
31901202	ADICIONAL DE PERMANENCIA
31901203	ADICIONAL DE TEMPO DE SERVICO
31901204	ADICIONAL MILITAR
31901205	ADICIONAL DE COMPENSACAO ORGANICA
31901206	ADICIONAL DE HABILITACAO
31901207	GRATIFICACAO DE LOCALIDADE ESPECIAL
31901208	GRATIFICACAO DE REPRESENTACAO
31901209	GRATIFICACAO DE FUNCAO DE NATUREZA ESPECIAL
31901210	GRATIFICACAO DE SERVICO VOLUNTARIO.
31901211	VANTAGEM PECUNIARIA ESPECIAL - VPE.
31901212	RETRIBUICAO BASICA NO EXTERIOR - MILITAR (LEI 5.809/72)
31901213	VANTAG.PERM.SENT.JUD.TRANS.JULGADO - MILITAR
31901216	GRATIFICACAO NO EXTERIOR POR TEMPO DE SERVICO - MILITARCONFORME ARTIGO 8, INCISO II, DA LEI 5.809/1972.
31901231	GRATIFICACAO DE EXERCICIOS DE CARGOS.
31901242	FERIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS
31901243	ADICIONAL NATALINO
31901245	FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL
31901246	FERIAS - PAGAMENTO ANTECIPADO
31901287	COMPLEMENTACAO SALARIAL - PESSOAL MILITAR
31901299	OUTRAS DESPESAS FIXAS - PESSOAL MILITAR
OBRIGAÇÕES PATRONAIS DE PESSOAL CIVIL	
31.90.13.00	**OBRIGACOES PATRONAIS - APLICAÇÕES DIRETAS**
31901301	FGTS
31901302	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - INSS
31901303	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - NO EXTERIOR
31901304	CONTRIBUICAO DE SALARIO-EDUCACAO
31901308	PLANO DE SEG. SOC. DO SERVIDOR - PES. ATIVO
31901309	SEGUROS DE ACIDENTES DO TRABALHO
31901311	FGTS - PDV
31901313	SESI/SESC ATIVO CIVIL
31901314	MULTAS INDEDUTIVEIS
31901315	MULTAS DEDUTIVEIS
31901317	JUROS
31901319	SENAI/SENAC ATIVO CIVIL
31901320	SEBRAE ATIVO CIVIL
31901399	OUTRAS OBRIGACOES PATRONAIS
31.91.13.00	**OBRIGACOES PATRONAIS - OP. INTRA-ORCAMENTARIAS**
31911302	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - INSS

31911303	CONTRIBUICAO PATRONAL PARA O RPPS
31911304	CONTRIBUICAO DE SALARIO-EDUCACAO
31911309	SEGUROS DE ACIDENTES DO TRABALHO
31911314	MULTAS INDEDUTIVEIS
31911315	MULTAS DEDUTIVEIS
31911317	JUROS
31911399	OUTRAS OBRIGACOES PATRONAIS
OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS	
31.90.16.00	**OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVIL**
31901608	GRATIFICACAO ELEITORAL
31901632	SUBSTITUICOES
31901633	GRATIFICACAO POR EXRCICIO CUMULATIVO DE OFICIOS OU JU-RISDICAO
31901634	AVISO PREVIO.
31901636	ADICIONAL POR PLANTAO HOSPITALAR
31901644	SERVICOS EXTRAORDINARIOS
31901645	PARTICIPACAO A EMPREGADOS E ADMINISTRADORES
31901699	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVIL
31.90.17.00	**OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL MILITAR**
31901702	AJUDA DE CUSTO TRANF.ATIV.MILI. P/INAT REMUNE
31901799	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL MILITAR
AUXÍLIO-FARDAMENTO DE MILITARES	
33.90.19.00	**AUXÍLIO-FARDAMENTO**
33901901	AUXILIO-FARDAMENTO PARA MILITARES.
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	
33.90.34.00	**OUTRAS DESP. DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS TERCEIRIZAÇÃO**
33903401	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL - TERCEIRIZAÇÃO
33.91.34.00	**OUTRAS DESP. DE PESSOAL CONTRATOS TERCEIRIZAÇÃO – TRIBUTOS E OUTRAS OP. INTRAORÇAMENTÁRIAS**
33913401	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL – TERCEIRIZAÇÃO OP. INTRAORÇAMENTÁRIA
RESIDÊNCIA MÉDICA	
33.90.48.00	**OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FISICA**
33904806	RESIDÊNCIA MÉDICA
33904807	RESIDENCIA MULTPROFISSIONAL EM SAUDE
DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS	
33.90.67.00	**DEPOSITOS COMPULSORIOS**
33906701	DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS
33906784	INTEGRACAO DADOS ESTADOS E MUNICIPIOS - SAFEM
33906790	INTEGR. DADOS ORGAOS E ENTID. PARCIAIS SIAFI
SENTENÇAS JUDICIAIS	
31.90.91.00	**SENTENCAS JUDICIAIS**
31909101	PRECATORIOS - ATIVO CIVIL
31909102	PRECATORIOS - ATIVO MILITAR
31909108	SENTENCA JUDICIAL PARCELA UNICA - ATIVO CIVIL
31909109	SENTENCA JUDICIAL PARC.UNICA - INATIVO CIVIL
31909110	SENT.JUDICIAL PARC.UNICA - PENSIONISTA CIVIL
31909111	SENTENCA JUDICIAL PARC.UNICA - ATIVO MILITAR
31909112	SENTENCA JUD.PARC.UNICA - INATIVO MILITAR
31909113	SENTENCA JUD.PARC.UNICA - PENSIONISTA MILITAR
31909114	SENT.JUD.NAO TRANS JULG CARAT CONT AT CIVIL
31909115	SENT.JUD.NAO TRANS JULG CARAT CONT INAT CIVIL
31909116	SENT.JUD.NAO TRANS.JULG CARAT CONT PENS CIVIL
31909117	SENT.JUD.NAO TRANS.JULG CARAT CONT AT MILITAR

31909118	SENT.JUD.NAO TRANS.JULG CARAT CONT INAT MILIT
31909119	SENT.JUD.NAO TRANS.JULG CARAT CONT PENS MILIT
31909120	DEPOSITOS JUDICIAIS
31909121	DEPOSITOS PARA RECURSOS JUDICIAIS
31909123	PRECATORIOS - INATIVO CIVIL
31909124	PRECATORIOS - INATIVOS MILITAR
31909125	HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS
31909126	SENTENCA JUDICIAL DE PEQ VALOR - ATIVO CIVIL
31909127	SENT JUDICIAIS DE PEQ VALOR - ATIVO MILITAR
31909128	SENT JUDICIAIS DE PEQ VALOR - INATIVO CIVIL
31909129	SENT JUDICIAIS DE PEQ VALOR - INATIVO MILITAR
31909130	SENTENCA JUD DE PEQ VALOR - PENSIONISTA CIVIL
31909131	SENT JUD DE PEQ VALOR - PENSIONISTA MILITAR
31909132	HONORARIOS SUCUMBENCIAIS SENT JUD PEQ VALOR
31909133	OUTRAS SENTENCAS JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR
31909136	PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL
31909137	PRECATORIOS - PENSIONISTA MILITAR
31909184	INTEGRACAO DADOS ESTADOS E MUNICIPIOS - SAFEM
31909190	INTEGR. DADOS ORGAOS E ENTID. PARCIAIS SIAFI
31909197	OUTROS PRECATORIOS JUDICIAIS
31909199	OUTRAS SENTENCAS JUDICIAIS
31.91.91.00	**SENTENCAS JUDICIAIS**
31919101	OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS
31919102	OBRIGACOES PATRONAIS - SENT.JUD.PEQUENO VALOR
31919115	OBRIGACOES PATRONAIS SENT.JUD.-PESSOAL CIVIL
31919116	OBRIGACOES PATRONAIS SENT.JUD.-PESSOAL MILITA
31919199	OUTRAS SENTENCAS JUDICIAIS
33.90.91.00	**SENTENCAS JUDICIAIS**
33909101	SENTENCAS JUDICIAIS
33909102	PRECATORIOS INCLUIDOS NA LEI DO ORCAMENTO
33909103	SENTENCAS JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR
33909104	DEP?SITOS JUDICIAIS
33909105	DEP?SITOS PARA RECURSOS JUDICIAIS
33909106	HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS
33909107	PRECATORIOS JUDICIAIS DE NATUREZA ALIMENTICIA
33909108	SENTENCA JUD.PEQ.VALOR - NATUREZA ALIMENTICIA
33909109	HONORARIOS SUCUMBENCIAIS SENT JUD PEQ VALOR
33909110	HONORARIOS CONTRATUAIS DE PRECATORIOS - NATUREZA ALIMENTICIA
33909111	HONORARIOS CONTRATUAIS SENT JUD PEQ VALOR - NATUREZA A-LIMENTICIA
33909184	INTEGRACAO DADOS ESTADOS E MUNICIPIOS - SAFEM
33909190	SENTENCA JUDICIAL - AUXILIO MORADIA (ACORDAO TCU 1690),DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002).
33909199	DIVERSAS SENTENCAS
33.91.91.00	**SENTENCAS JUDICIAIS**
33919101	SENTENCAS JUDICIAIS
33919102	PRECATORIOS INCLUIDOS NA LEI DO ORCAMENTO
33919103	SENTENCAS JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR
33919199	DIVERSAS SENTENCAS
44.90.91.00	**SENTENCAS JUDICIAIS**
44909103	LIMINARES EM MANDADOS DE SEGURANCA
44909105	SENTENCAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO
44909184	INTEGRACAO DADOS ESTADOS E MUNICIPIOS - SAFEM
44909190	INTEGR. DADOS ORGAOS E ENTID. PARCIAIS SIAFI
44909199	DIVERSAS SENTENCAS

45.90.91.00	**SENTENCAS JUDICIAIS**
45909101	PRECATORIOS INCLUIDOS NA LEI DO ORCAMENTO
45909102	SENTENCAS JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR
45909105	SENTENCAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO
45909184	INTEGRACAO DADOS ESTADOS E MUNICIPIOS - SAFEM
45909190	INTEGR. DADOS ORGAOS E ENTID. PARCIAIS SIAFI
45909199	DIVERSAS SENTENCAS
45.91.91.00	**SENTENCAS JUDICIAIS**
45919105	SENTENCAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
31.90.92.00	**DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES**
31909201	APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS
31909203	PENSOES DO RPPS E DO MILITAR
31909204	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO
31909205	OUTROS BENEF.PREVID.DO SERVIDOR OU DO MILITAR
31909207	CONTRIB. A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA
31909211	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
31909212	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL MILITAR
31909213	OBRIGACOES PATRONAIS
31909216	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVIL
31909217	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL MILITAR
31909220	PENSAO INDENIZ. - ANISTIADOS POLITICOS CIVIL
31909221	PENSAO INDENIZ.ANISTIADOS POLITICOS - MILITAR
31909284	INTEGRACAO DADOS ESTADOS E MUNICIPIOS - SAFEM
31909290	INTEGR. DADOS ORGAOS E ENTID. PARCIAIS SIAFI
31909291	SENTENCAS JUDICIAIS
31909294	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS
31909296	RESSARC. DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO
31909299	OUTRAS DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES
31.91.92.00	**DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES**
31919205	OUTROS BENEF.PREV.DO SERVIDOR OU DO MILITAR
31919213	OBRIGACOES PATRONAIS
31919291	SENTENCAS JUDICIAIS
31919296	RESSARC. DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	
33.90.93.00	**INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES**
33909301	INDENIZACOES
33909302	RESTITUICOES
33909303	AJUDA DE CUSTO - PESSOAL CIVIL
33909304	COMPL. ATUALIZACAO MONETARIA - LC 110/01
33909305	INDENIZACAO DE TRANSPORTE - PESSOAL CIVIL
33909306	RESSARCIMENTO CUSTOS-UTILIZACAO DEPENDENCIAS
33909307	INDENIZACAO DE MORADIA - PESSOAL CIVIL
33909308	RESSARCIMENTO ASSISTENCIA MEDICA/ODONTOLOGICA
33909309	REMOCAO - PESSOAL CIVIL
33909310	RESSARCIMENTO - VISTOS CONSULARES
33909311	RESSARCIMENTO DE MENSALIDADES
33909312	RESSARCIMENTO DE PRESTACAO DE SERVICOS
33909313	INDENIZAC?O DE PESQUISA EXTERNA.
33909314	RESSARCIMENTO DE PASSAGENS E DESP.C/LOCOMOCAO
33909315	RESSARCIMENTO DE VERBA INDENIZATORIA
33909316	INDENIZACAO MERCADORIA APREENDIDA DESTINADA
33909317	PERDAS COM APLICACAO FINANCEIRA

33909318	AJUDA DE CUSTO - PESSOAL MILITAR
33909319	INDENIZACAO DE TRANSPORTE - PESSOAL MILITAR
33909320	INDENIZACAO DE MORADIA - PESSOAL MILITAR
33909321	COMPENSACAO ENTRE REGIMES DE PREVIDENCIA
33909322	INDENIZACAO - REPRESSAO DELITOS FRONTEIRICOS
33909323	INDENIZACAO DE REPRESENTACAO NO EXTERIOR - IREX
33909326	AJUDA DE CUSTO NO EXTERIOR - CIVIL
33909327	AJUDA DE CUSTO NO EXTERIOR - MILITAR
33909328	AUXILIO-MORADIA NO EXTERIOR - PESSOAL CIVIL
33909329	AUXILIO-MORADIA NO EXTERIOR - PESSOAL MILITAR
33909345	RESSARCIMENTO DE SUBVENCOES ECONOMICAS
33909384	INTEGRACAO DADOS ESTADOS E MUNICIPIOS - SAFEM
33909390	INTEGR. DADOS ORGAOS E ENTID. PARCIAIS SIAFI
33909396	INDENIZACOES E RESTITUICOES-PAGTO ANTECIPADO
33909399	DIVERSAS INDENIZACOES E RESTITUICOES
INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	
31.90.94.00	**INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS**
31909401	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRAB. ATIVO CIVIL
31909402	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRAB. ATIVO MIL.
31909403	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRAB. INAT. CIVIL
31909404	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRAB. INAT. MIL.
31909406	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRAB.PENS.MILITAR
31909413	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRAB.PENS.CIVIL
31909414	COMPENSACAO PECUNI?RIA - LEI 7.963/1989
31909415	IND.LIC.ESP(MP 2215-10/2001 E LEI 10486/2002)
31909416	INDENIZACAO EM DECORRENCIA DE ADESAO AO PDV - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO E/OU DEMISSAO VOLUNTARIA
31909417	INDENIZACAO PELA CONCESSAO DE LICENCA SEM REMUNERACAO
31909484	INTEGRACAO DADOS ESTADOS E MUNICIPIOS - SAFEM
31909490	INTEGR. DADOS ORGAOS E ENTID. PARCIAIS SIAFI
31909499	DIVERSAS INDENIZACOES TRABALHISTAS
31.91.94.00	**INDENIZACOES TRABALHISTAS**
31919401	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS - OBRIGAÇÕES PATRONAIS
INDENIZAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO DE CAMPO	
33.90.95.00	**INDENIZACAO PELA EXECUCAO TRABALHOS DE CAMPO**
33909501	INDENIZACOES A SERVIDORES EXEC. TRAB. CAMPO
RESSARCIMENTO DE PESSOAL REQUISITADO	
31.90.96.00	**RESSARCIMENTO DE DESP. DE PESSOAL REQUISITADO**
31909601	PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ORGAOS DA APF
31909602	PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES
31919601	PESSOAL REQUISITADO DE ÓRGÃOS DA APF
33.90.96.00	**RESSARC. DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO**
33909602	PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES/BENEFICIO
33909601	PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ORGAOS DA APF
33919601	PESSOAL REQUISITADO DE ORGAOS DA ADM PUB FED
BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES	
ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR	
33900809	AUXILIO-CRECHE - CIVIS
33900810	AUXÍLIO-CRECHE - MILITARES
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	
33.90.46.00	**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**
33904601	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CIVIS

33904602	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - MILITARES
AUXÍLIO TRANSPORTE	
33.90.49.00	**AUXÍLIO-TRANSPORTE**
33904901	AUXILIO-TRANSPORTE - CIVIS
33904902	AUXILIO-TRANSPORTE - MILITARES
ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA E EXAMES PERIÓDICOS	
33903630	SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS
33903950	SERV. MEDICO-HOSPITAL., ODONTOL. E LABORATORIAIS
33503950	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
33909308	RESSARCIMENTO ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA
AUXÍLIO-TRANSPORTE DE ESTAGIÁRIOS (*)	
33.90.49.00	**AUXÍLIO-TRANSPORTE**
33904903	AUXILIO-TRANSPORTE ESTAGIARIOS
(*) Não integra as despesas da ação 212B, que é específica para o registro contábil das despesas advindas de servidores, militares e empregados. A despesa com o pagamento de auxílio-transporte de estagiários deverão correr à conta das dotações que custeiam o pagamento da bolsa estágio.	
OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	
33.90.08.00	**OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS**
33900801	AUXILIO-FUNERAL ATIVO CIVIL
33900802	AUXILIO FUNERAL ATIVO MILITAR
33900803	AUXILIO-FUNERAL INATIVO CIVIL
33900804	AUXILIO-FUNERAL INATIVO MILITAR
33900805	AUXILIO NATALIDADE ATIVO CIVIL
33900806	AUXILIO NATALIDADE ATIVO MILITAR
33900807	AUXILIO NATALIDADE INATIVO CIVIL
33900808	AUXILIO NATALIDADE INATIVO MILITAR
33900811	AUXILIO-SAUDE
33900812	AUXILIO-FUNERAL NO EXTERIOR
33900813	AUXILIO-FAMILIAR - NO EXTERIOR
33900814	AUXILIO DEFICIENTE - ACORDO COLETIVO
33900815	AUXILIO ESCOLA - ACORDO COLETIVO
33900816	AUXILIO-RECLUSAO ATIVO CIVIL
33900817	SALARIO-FAMILIA ATIVO CIVIL
33900818	SALARIO-FAMILIA ATIVO MILITAR
33900819	SALARIO-FAMILIA INATIVO CIVIL
33900820	SALARIO-FAMILIA INATIVO MILITAR
33900821	SALARIO-FAMILIA PENSIONISTA CIVIL
33900822	SALARIO-FAMILIA PENSIONISTA MILITAR
33900846	AUXILIO ODONTOLOGICO - ACORDO COLETIVO
33900847	AUXILIO OFTALMOLOGICO - ACORDO COLETIVO
33900848	AUXILIO MEDICAMENTO - ACORDO COLETIVO
33900899	OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS
GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO	
33.90.36.00	**OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA**
33.90.36.28	SERVIÇO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
VALE-CULTURA	
33.90.48.00	**OUTROS AUXÍLIO FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA**
33.90.48.08	VALE-CULTURA

From:
http://www1.siop.planejamento.gov.br/mto/ - **Manual Técnico do Orçamento - MTO**

Permanent link:
http://www1.siop.planejamento.gov.br/mto/doku.php/mto2020:cap9

Last update: **2026/10/23 19:29**